

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO SR. FERNANDO GASPARIAN )

ANEXOS OS PLES  
 - 154/89  
 - 165/89  
 - 166/89  
 - 178/89  
 - 181/89  
 - 225/90  
 - 243/90

ASSUNTO:

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competência para a condução da política econômica e dá outras providências.

DE 19

DESPACHO = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS (audiência) = MESA.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

em 12 de OUTUBRO de 19. 89

## DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Ao Sr. Deputado Antônio Viana, em 20/10/1989  
 O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. Deputado Pedro Braga, em 07/06/1990  
 O Presidente da Comissão de Direitos Humanos
- Ao Sr. Deputado José Gomes, em 9/10/1989  
 O Presidente da Comissão de Trabalho, Legislação e Administração Públ
- Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 1988.

AUTOR: Deputado Fernando Gasparian

"Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competências para a condução da política econômica e dá outras provisões.

R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe regula o sistema financeiro nacional, tendo recebido parecer nosso em 20 de junho de 1989. Posteriormente, anexaram-se mais dois projetos correlatos, de nºs 165/89 e 3103/89, de autoria respectivamente dos deputados José Luís de Sá e Rose de Freitas, que mereceram novo parecer em 22 de agosto de 1989. Postos finalmente, em discussão o PLC nº 983/89 e seus anexos, foram objeto de pedido de vista pelo deputado Paes Landim, que os devolveu a 17 de outubro.

Por tratarem de matéria análoga, a Presidência da Câmara dos Deputados, determinou ainda a apensação dos Projetos de Lei Complementar: nº 154, do deputado José Carlos Coutinho; nº 178/89, do deputado Eurico Ribeiro e 124, do deputado Vilson de Souza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P A R E C E R

Nos termos do artigo 32, III, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinará as questões pertinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

As proposições inserem-se na competência da União (artigo 192, da Constituição) e podem ser propostas por iniciativa parlamentar (artigo 61), sendo inatacável a indicação da natureza complementar da lei pretendida. Constitucionais os projetos, nada há, por outra parte, a objetar quanto a sua juridicidade e técnica legislativa.

Assim sendo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 162, 154, 165, 3103, 178 e 124, todos de 1989, por considerá-los constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa, fazendo remissão aos pareceres anteriores e na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S U B S T I T U T I V O

Ao Projeto de Lei Complementar nº 162, de 1988,

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competências para a condução da política econômica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FERNANDO GASPARIAN

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

Das Normas Gerais de Condução da Política Econômica e do Sistema Financeiro Nacional

**Art. 1º** - O Sistema Financeiro Nacional será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, proporcionando a adequada assistência creditícia ao setor produtivo, público ou privado, no sentido de ampliar a capacidade produtiva da economia nacional.

**Art. 2º** - O Sistema Financeiro Nacional, regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Banco Central do Brasil;

II - do Banco do Brasil S.A.;

III - do Banco Nacional de Desenvolvimento E



conômico e Social;

IV - da Caixa Econômica Federal; e

V - das demais instituições financeiras pú  
blicas e privadas.

**Art. 3º** - Fica extinto o Conselho Monetário Nacional, transferindo-se à Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros, a ser constituída no âmbito do Congresso Nacional, a prerrogativa de legislar sobre matéria econômico-financeira, na forma do artigo 58, § 2º, I, da Constituição.

**Parágrafo 1º** - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional legislará sobre matéria econômico-financeira, emitindo normas e traçando diretrizes que disciplinem o funcionamento da economia nacional;

**Parágrafo 2º** - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional será composta por representantes da Câmara e do Senado Federal, cabendo ao Congresso, por maioria simples de seus membros, aprovar as condições de seu funcionamento, bem como fixar a quantidade e o mandato de seus integrantes, decidir sobre normas gerais de sua organização, estatuir o seu regimento interno e aprovar as demais condições necessárias à sua instalação.

**Art. 4º** - A Comissão Mista Permanente definida no artigo 3º desta lei, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá fundo de seguro de depósito bancário que vise garantir créditos, aplicações e depósitos bancários, em valores



não superiores a 3.000 (três mil) Bônus do Tesouro Nacional, conforme previsto no inciso VI, artigo 192, da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - O objetivo do fundo ou seguro descrito no "caput" deste artigo será o de ressarcir depositantes e aplicadores em instituições financeiras que venham a ser liquidadas na forma prevista pelo artigo 52 desta Lei.

**Parágrafo 2º** - É vedado o uso de recursos da União no saneamento de instituições financeiras, mesmo que a título de empréstimo ou financiamento, bem como para ressarcimento de depositantes e aplicadores prejudicados pela liquidação dessas instituições. A composição deste fundo será feita obrigatoriamente com recursos das próprias instituições financeiras, nos termos a serem definidos pela Comissão Mista Permanente para assuntos econômicos-e financeiros do Congresso Nacional.

**Parágrafo 3º** - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional delegará poderes ao Banco Central do Brasil para a execução das normas e diretrizes que aprovar no âmbito das políticas monetária, fiscal e cambial e da administração da dívida pública interna e externa.

**Parágrafo 4º** - Caberá também à Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional fixar normas e diretrizes, e ao Banco Central do Brasil executá-las, no que tange às regras para commercialização de ouro no País e de quaisquer operações com moedas estrangeiras.



**Art. 5º** - Compete ao Estado, em caráter exclusivo, o exercício das atividades de coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e, outrossim, a custódia de valores de propriedade de terceiros.

**Parágrafo 1º** - Para o exercício das atividades especificadas no "caput" deste artigo, o Estado através do Banco Central do Brasil, autorizará, sem qualquer ônus, o funcionamento de instituições financeiras a toda pessoa jurídica, cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, que comprove capacidade econômica e financeira compatível com o empreendimento.

**Parágrafo 2º** - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e financeiros do Congresso Nacional estimulará a abertura de novos agentes financeiros, notadamente os de pequeno e médio portes, a fim de que as vantagens da economia de mercado se façam sentir com a redução das taxas de juros reais.

**I** - O Banco Central autorizará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 192 da Constituição Federal o funcionamento de instituições financeiras em geral, inclusive de seguros, previdência e capitalização, sem ônus, a todas as pessoas jurídicas cujos dirigentes tenham reconhecida capacidade técnica e reputação ilibada, além de capacidade econômica compativel com o investimento.

**II** - A capacidade econômica de que trata o ítem anterior será definida pela Comissão Mista Permanente para Assuntos



Econômicos e Financeiros de acordo com o número de dependências e da localização em que as instituições pretendam atuar.

**III** - O capital mínimo para as instituições bancárias será de 20.000 (vinte mil) Bônus do Tesouro Nacional no caso de pessoa jurídica que venha a operar com uma só dependência e, cumulativamente, em localidade com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes.

**Art. 6º** - As Instituições Financeiras, públicas e privadas, não poderão atuar, diretamente ou mediante representação de terceiros, em pontos de atendimento para os quais não tenham sido autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 1º** - A desobediência a essa norma implicará na cassação da autorização para funcionamento da Instituição Financeira.

**Parágrafo 2º** - As Instituições Financeiras terão que se ajustar a essa norma até 1 (um) ano após sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 7º** - As Instituições Financeiras estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, somente poderão desempenhar as funções permitidas às instituições financeiras brasileiras no país de origem.

**Parágrafo 1º** - O volume máximo de operações de crédito das Instituições Financeiras estrangeiras poderá ser previamente fixado pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.



**Parágrafo 2º** - Só poderão captar depósitos no país, os bancos estrangeiros em cujo País de origem seja concedido aos bancos brasileiros igual tratamento.

**Parágrafo 3º** - O número máximo de dependência de bancos estrangeiros em funcionamento no País fica limitado ao número de dependências que os bancos brasileiros estiveram autorizados a abrir nos Países sedes daqueles bancos.

**Parágrafo 4º** - O princípio de reciprocidade também se aplicará ao volume de depósitos captados. Os eventuais excessos de depósitos dos bancos estrangeiros em relação aos depósitos captados por bancos brasileiros nos países sedes daqueles bancos devem ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, nas condições que a Comissão Mista determine.

**Art. 8º** - às instituições bancárias oficiais e privadas é vedada a participação em atividades que não sejam de coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e custódia de valores de propriedade de terceiros.

**Art. 9º** - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano.

**Parágrafo único** - Entendem-se por juros reais os resultados da divisão dos juros nominais da operação, pelo índice indicativo da inflação do período de tempo da mesma. O Banco Central indicará o índice a ser apropriado para o cálculo de juros reais.



**Art. 10º** - O volume de moeda a ser emitido no exercício será consignado no Orçamento Fiscal da União como componente da Receita.

**Art. 11º** - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional poderá estabelecer, para seu assessoramento, no trato das questões que lhe são pertinentes, comissões consultivas para assuntos técnicos.

**Parágrafo 1º** - A organização e funcionamento das comissões consultivas serão regulados pela própria Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

**Art. 12** - Os crimes praticados na gestão financeira serão de competência da Justiça Federal e as liquidações de instituições financeiras dar-se-ão como previsto no artigo 52 desta lei.

**Parágrafo Único** - Fica extinta a liquidação extra-judicial de instituições financeiras.

## CAPÍTULO II

### Do Banco Central do Brasil

**Art. 13** - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

**Parágrafo 1º** - Os resultados financeiros obtidos pelo Banco Central do Brasil serão transferidos para a União.



**Parágrafo 2º** - O Banco Central do Brasil responderá pela execução da política monetária, creditícia e cambial, de acordo com o disposto na Lei Orçamentária Federal, nos Planos de Desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional e nas normas emitidas pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

**Art. 14-** Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - determinar as características gerais das cédulas e das moedas;

II - fixar as diretrizes e normas da política cambial, naquilo que lhe for delegado pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros, nos termos do artigo 4º, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira;

III - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

IV - determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

V - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas ins



tituições financeiras;

VI - estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo do depósito compulsório previsto no artigo 4º, desta lei;

VII - enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios;

VIII - colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no artigo 52, n. V, da Constituição Federal;

IX - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional;

X - executar os serviços do meio-circulante;

XI - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o artigo 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras;

XII - realizar as operações de redesconto a instituições financeiras;



XIII - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

XIV - efetuar o controle dos capitais es trangeiros, nos termos da lei;

XV - ser depositário das reservas ofi ciais de ouro, de moeda estrangeira, e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estes últimos todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fun do Monetário Internacional;

XVI - exercer a fiscalização das insti tuições financeiras, e aplicar as penali dades previstas;

XVII - conceder autorização às institui ções financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito ' real e venda habitual de títulos da dí vida pública federal, estadual ou muni cipal, ações, debêntures, letras hipote cárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos pa ra funcionamento;
- f) alterar seus estatutos;



XVIII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos do Tesouro Nacional mediante prévia autorização da Comissão Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

XIX - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operem com suas agências há mais de um ano;

XX - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos da administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

**Parágrafo 1º** - As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento de igual montante em cédulas.

**Parágrafo 2º** - As obrigações referidas no inciso XVIII deste artigo não serão contabilizados como Ativo próprio do Banco Central, devendo os registros serem consignados em conta de compensação para efeito de controle.

**Parágrafo 3º** - No exercício das atribuições a que se refere o inciso XVII deste artigo, com base nas normas estabelecidas pela Comissão Mista permanente para Assun-



tos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, o Banco Central do Brasil estuda rá os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

Art. 15 - Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

I - entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamento, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

III - emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional;

IV - regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, inter-



firam nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

**Art. 16** - O Banco Central do Brasil efetuará operações de redesconto exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

**Art. 17** - É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja Instituição Financeira.

**art. 18** - Os encargos e serviços de competência do Banco Central do Brasil, quando por ele não executados diretamente, serão contratados com o Banco do Brasil S.A., exceto nos casos especialmente autorizados pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

**Art. 19** - O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 5 anos, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, após ter suas indicações aprovadas pelo Senado Federal, que poderá também votar suas destituições ou apreciar expediente do Presidente da República nesse sentido.

**Parágrafo 1º** - É vedada a eleição para a presidência e diretorias do Banco Central do Brasil a quem tiver exercido, nos últimos quatro anos anteriores à indicação, a função de direção de qualquer entidade financeira privada.



**Parágrafo 2º** - É vedado a quem tiver ocupado a presidência ou diretorias do Banco Central do Brasil exercer cargo em órgão ou entidade financeira privada, durante os quatro anos seguintes ao seu desligamento daquele Banco.

**Parágrafo 3º** - No mínimo um terço da Diretoria do Banco Central será ocupada por funcionários de carreira, eleitos em pleito cujas regras serão definidas pela Administração do Banco Central.

**Parágrafo 4º** - É vedada a eleição para a presidência e demais cargos de Diretoria do Banco Central e Instituições Financeiras a quem estiver sob processo judicial, em qualquer instância, na qualidade de réu, ou tenha, nos últimos 10 (dez) anos sido condenado por qualquer crime.

**Art. 20** - O Regimento Interno do Banco Central do Brasil prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu Substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

**Parágrafo Único** - A Diretoria se reunirá ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.



Art. 21 - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído de pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências.

**Parágrafo único** - Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

### CAPÍTULO III

#### Das Instituições Financeiras

##### SEÇÃO I

###### Da Caracterização e Subordinação

Art. 22 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, ressalvadas as de seguros, previdência e capitalização.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos do artigo 50, § 7º desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.



**Art. 23** - As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, exceto as organizadas sob a forma de cooperativas.

**Parágrafo 1º** - Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei, no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguro e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

**Parágrafo 2º** - O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrências entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos desta lei.

**Parágrafo 3º** - As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação ou a eleição de direto-



res e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

## SEÇÃO II

### Do Banco do Brasil S.A.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A. é autorizado a praticar quaisquer operações financeiras ativas, passivas e acessórias

Art. 25 - Ao Banco do Brasil S.A., como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, competirá precípuamente:

I - na qualidade de Agente Financeiro e Depositário do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas:

- a) receber as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais, inclusive as repassadas pelos demais integrantes da rede arrecadadora;
- b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, vedada a concessão, pelo Banco do Brasil S.A., de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;
- c) conceder aval, fiança e outras garantias;
- d) realizar a aquisição e o financiamento de estoques de produção exportável;
- e) atuar como agente financeiro exclusivo nas Aquisições de Produtos Agrícolas e



nos Estoques Reguladores promovidos pelo Governo Federal;

- f) financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural;
- g) financiar operações com pequenas e mé dias empresas e com o setor rural, bem como quaisquer outras operações de interesse do Governo Federal;
- h) ser agente pagador e recebedor fora do País;
- i) executar o serviço da dívida pública consolidada;
- j) administrar os Fundos e Programas cridos para dar suporte financeiro às operações de crédito de interesse do Governo Federal;

II - como mandatário do Banco Central do Brasil:

- a) receber os depósitos voluntários das instituições financeiras e realizar as transferências interpaças de recursos de instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Compensação de Cheques e outros papéis;
- b) realizar operações de câmbio;
- c) realizar recebimentos, pagamentos e outrios serviços de interesse do Banco Central do Brasil;

III - executar os serviços de compensação



de cheques e outros papéis;

**IV** - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em dépósito, com exclusividade, as disponibilidades em moeda nacional e estrangeira de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista de que a União detenha direta ou indiretamente o controle acionário (exceto instituições financeiras), fundações, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvado o disposto no parágrafo '5º deste artigo;

**V** - realizar todas as operações cambiais admitidas;

**VI** - dar execução à política de comércio exterior;

**VII** - financiar as atividades rurais, industriais, comerciais e de serviços, em igualdade de condições com as demais instituições financeiras atuantes no País;

**VIII** - administrar e controlar Fundos e Programas Especiais de crédito, mediante prévio suprimento de recursos pelas respectivas entidades interessadas;

**Parágrafo 1º** - Os encargos referidos neste artigo, no que couberem, serão objeto de



contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal ou o Banco Central do Brasil, mediante remuneração adequada.

**Parágrafo 2º** - As disponibilidades em moeda nacional e estrangeira, de que trata o inciso IV deste artigo, mantidas no exterior, por quaisquer entidades da administração pública federal direta ou indireta, deverão ser depositadas exclusivamente na agência do Banco do Brasil S.A. que jurisdicione a praça, região ou país onde esteja instalado o respectivo órgão, filial ou subsidiária, somente admitido depósito em outro banco, quando, inexistindo agência do Banco do Brasil S.A. no país correspondente, houver restrições legais e regulamentares locais à movimentação dos recursos em agência do Banco do Brasil S.A. em outro país.

**Parágrafo 3º** - As operações de câmbio das entidades federais mencionadas no inciso IV deste artigo serão realizadas exclusivamente com o Banco do Brasil S.A.

**Parágrafo 4º** - Os depósitos de que trata o inciso IV deste artigo também poderão ser feitos na Caixa Econômica Federal, nos limites e condições fixados pela Comissão Mista Permanente de que trata o artigo 3º desta lei.

**Parágrafo 5º** - O Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competência, concorrerão para que sejam assegurados os recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A.,



sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nos incisos I e II, deste artigo.

**Parágrafo 6º** - O Banco do Brasil S.A. fi  
nanciará a construção de habitações ru  
rais, núcleos rurais de habitação e in  
fra-estrutura de agrovilas com recursos  
da caderneta de poupança rural.

**Parágrafo 7º** - O Banco do Brasil S.A. po  
derá constituir empresas subsidiárias pa  
ra a realização de operações de crédito,  
investimento e financiamento.

**Parágrafo 8º** - O Banco do Brasil S.A. se  
rá o agente das vendas e fiel depositário  
dos Bônus do Tesouro Nacional, os quais  
não se contabilizarão como Ativo.

**Art. 26** - O Presidente do Banco do Brasil  
S.A. será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de  
4 (quatro) anos, escolhido entre brasileiros de ilibada reputa  
ção e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, a  
pós ter sua indicação aprovada pelo Senado Federal, que poderá  
também votar sua destituição ou apreciar expediente do Presidente  
da República nesse sentido.

**Parágrafo 1º** - Pelo menos a terça parte  
dos Vice-Presidentes e dos Diretores do  
Banco do Brasil S.A. será eleita dentre  
os funcionários do quadro da Carreira  
Administrativa e Técnico-científica em  
eleição cujas regras serão estabelecidas  
pelo Conselho de Administração do Banco  
do Brasil S.S.

**Parágrafo 2º** - Os demais Vice-Presidentes  
e Diretores serão escolhidos pela Assembléia  
Geral de Acionistas.



## SEÇÃO III

## Das Instituições Financeiras Públicas

Art. 27 - As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

**Parágrafo 1º** - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ela prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

**Parágrafo 2º** - A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no artigo 26, desta lei.

Art. 28 - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social executará a política de investimentos para consolidação e fortalecimento da infra-estrutura e da indústria de base da economia brasileira, não devendo conceder empréstimos e financiamentos cujo percentual de amortização sobre o valor do crédito, anualmente, seja superior a 8% (oito por cento).

Art. 29 - A Caixa Econômica Federal terá base nacional e será o órgão executor da política habita-



cional do Governo Federal, integrando o Sistema Financeiro Habitacional juntamente com as caixas econômicas estaduais e com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização da Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional e do Banco Central do Brasil, nos termos desta lei.

**Parágrafo 1º** - A Caixa Econômica Federal incentivará a poupança popular.

**Parágrafo 2º** - A política habitacional do Governo Federal promoverá linhas de crédito apropriadas à aquisição da casa própria com amortizações que não excedam a 20% (vinte por cento) da renda familiar bruta.

**Parágrafo 3º** - A política habitacional do Governo deverá assegurar pelo menos 30% (trinta por cento) do total de financiamentos imobiliários, concedidos no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional definido no "caput" deste artigo, aos financiamentos para aquisição de moradias cujo montante não seja superior a 15.000 (quinze mil) Bônus do Tesouro Nacional.

**Parágrafo 4º** - As Caixas Econômicas Estaduais, mantendo suas características de atendimento às faixas de poupança e de crédito popular, participarão da política habitacional do Governo Federal.

**Parágrafo 5º** - A Caixa Econômica Federal financiará diretamente a constru



ção de imóveis residenciais e comerciais, destinados a uso próprio, sob administração direta ou contratada.

**Art. 30** - Os Bancos Regionais e Estaduais controlados pelo poder público deverão constituir instrumentos de execução de políticas de investimentos e de elevação do nível de vida da população, de caráter regional.

**Parágrafo Único** - Os Bancos Estaduais não poderão financiar o Tesouro Estadual.

**Art. 31** - O Banco Nacional de Crédito Cooperativo é o agente do Sistema Financeiro Nacional encarregado de promover o cooperativismo como forma coletiva de produção, armazenagem e comercialização de bens e serviços.

**Parágrafo Único** - O Banco Nacional de Crédito Cooperativo estimulará a criação e atuação de cooperativas de crédito.

**Art. 32** - Os dirigentes de órgãos estatais do Sistema Financeiro Nacional não poderão ter qualquer vínculo com instituições financeiras privadas, desde 3(três) anos antes da posse até 3 (três) anos posteriores à exoneração, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 19.

**Art. 33** - O Governo Federal, do Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e demais entidades a eles vinculadas, bem como os fundos de pensão e demais entidades dos funcionários desses mesmos organismos depositarão suas disponibilidades de caixa apenas em instituições financeiras públicas.

**Parágrafo Único** - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Tesouro Nacional, do Distrito Federal, e dos órgãos vinculados à administra-



ção direta e indireta, bem como os respec-  
tivos pagamentos a terceiros, serão pro-  
cessados, com exclusividade, pelas insti-  
tuições mencionadas neste artigo.

#### SEÇÃO IV

##### Das Instituições Financeiras Privadas

**Art. 34** - As instituições financeiras pri-  
vadas , exceto as cooperativas de crédito , constituir-se-ão u  
nicamente sob a forma de sociedade anônima , devendo a totalida-  
de de seu capital com direito a voto ser representada por ações  
nominativas .

**Parágrafo 1º** - Observadas as normas fixa-  
das pela Comissão Mista Permanente para As  
suntos Econômicos e Financeiros do Congres  
so Nacional as instituições a que se refe-  
re este artigo poderão emitir até o limite  
de 50% de seu capital social em ações pre-  
ferenciais , nas formas nominativas e ao  
portador , sem direito a voto .

**Parágrafo 2º** - A emissão de ações preferen-  
ciais ao portador , que poderá ser feita  
em virtude de aumento de capital , conver-  
são de ações ordinárias ou de ações prefe-  
renciais nominativas , ficará sujeita a al  
terações prévias dos Estatutos das Socieda  
des , a fim de que sejam neles incluídas  
as declarações sobre :

I - as vantagens , preferências e restri-  
ções atribuídas a cada classe de ações pre-  
ferenciais , de acordo com a Lei nº 6.404,



de 15 de dezembro de 1976.

**II** - as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.

**Parágrafo 3º** - Os títulos e cautelas re presentativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas.

**Art. 35** - O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

**Art. 36** - Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

**Parágrafo 1º** - As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

**Parágrafo 2º** - O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

**Art. 37** - Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorpo



ração de reservas, segundo normas expedidas pela Comissão, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**Art. 38** - As instituições financeiras privadas deverão aplicar não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

**Art. 39** - As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

**Art. 40** - As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 41** - As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no artigo 14, inciso XX, desta lei.

**Parágrafo 1º** - O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo 2º** - A posse do eleito depende



rá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

**Parágrafo 3º** - Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no artigo 14, inciso XX, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido a recusa à posse.

**Art. 42** - É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, em caráter geral;

IV - às pessoas purílicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento);



V - às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

**Parágrafo 1º** - A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

**Parágrafo 2º** - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

**Art. 43** - É vedado ainda às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Único** - As instituições financeiras que não recebem depósitos poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.



**Art. 44** - As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam 50% (cinquenta por cento) do valor de seu capital realizado e reservas livres.

**Art. 45** - As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 22 e 23 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel de sempenho de suas atribuições.

**Art. 46** - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

**Parágrafo 1º** - As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

**Parágrafo 2º** - O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

**Parágrafo 3º** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (artigo 58, § 3º, da Constituição Fe



deral e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 4º** - Os pedidos de informações a que se referem os parágrafos 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo 5º** - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

**Parágrafo 6º** - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

**Parágrafo 7º** - A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couberem o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



**Art. 47** - Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

**Art. 48** - As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

**Parágrafo único** - Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

**Art. 49** - Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastorais a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Penalidades

**Art. 50** - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de Conselhos Administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - reclusão;

II - detenção;

III - multa;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funciona



mento das instituições financeiras públi  
cas, exceto as federais, ou privadas;

VI - advertência;

VII - suspensão do exercício de cargos.

**Parágrafo 1º** - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 14, inciso V, desta lei.

**Parágrafo 2º** - As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo de referência vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) - advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central do Brasil;
- b) - infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 36 e 41, inclusive as vedadas nos artigos 42 (incisos II a V), 43 a 48 desta lei, e abusos de concorrência (artigo 23, § 2º);
- c) - opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.



**Parágrafo 3º** - As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acrés cimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

**Parágrafo 4º** - As penas referidas nos incisos IV e VII, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidentia específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

**Parágrafo 5º** - As penas referidas nos incisos III, IV e VII deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil, admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Ministério da Fazenda, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

**Parágrafo 6º** - É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 7º** - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, fi



cam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

**Parágrafo 8º** - No exercício da fiscalização prevista no artigo 14, inciso XVI, desta lei, o Banco Central do Brasil pode rá exigir das instituições ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente creden ciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

**Parágrafo 9º** - A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplica da pelo Banco Central do Brasil, nos ca sos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos IV e VII deste artigo.

**Art. 51** - O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 50, desta lei.

**Art. 52** - As instituições financeiras pú blicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da



legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação judicial.

**Parágrafo Único** - A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concor data.

**Art. 53** - Constitui crime, sujeito a pena de reclusão de 1 a 3 anos, e, cumulativamente, a impedimento de operar com o sistema financeiro, a pessoa física ou dirigentes de pessoa jurídica que mantiverem em seu poder ou transacionarem com moedas estrangeiras no território nacional, exceto nos casos permitidos em lei.

**Art. 54** - Constitui crime inafiançável a omissão das declarações de que trata o artigo 56 desta lei, sujeitando-se os faltosos à pena de detenção de 1 a 4 anos.

**Parágrafo Único** - No caso de pessoas jurídicas a incriminação deste artigo recairá sobre seus diretores e administradores.

**Art. 55** - Constitui crime de usura cobrar juros reais superiores a doze por cento ao ano.

**Pena:** - Detenção de 6 meses a 2 anos e multa de valor equivalente de (100) cem Bônus do Tesouro Nacional a (500) quinhentos Bônus do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO V

### Disposições Gerais

**Art. 56** - O cidadão brasileiro, domiciliado no País ou no exterior a serviço, está obrigado a declarar, anualmente, ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal, os depósitos e bens que mantenha no exterior.



**Parágrafo Único** - As empresas sediadas no País igualmente estão sujeitas às declarações de que trata este artigo.

**Art. 57** - As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou Letras do Tesouro Nacional.

**Parágrafo 1º** - no caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais, despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

**Parágrafo 2º** - Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo 3º, do artigo 167, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Banco Central do Brasil, faça a aquisição de Letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

**Parágrafo 3º** - O Presidente da República fará acompanhar a determinação do Banco Central do Brasil, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável



veis a emissão de medidas provisórias e solicitando a sua aprovação.

**Parágrafo 4º** - As Letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

**Parágrafo 5º** - Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das Letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

**Parágrafo 6º** - É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

**Art. 58** - O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A., gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Transitórias

**Art. 59** - É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei



nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior.

**Art. 60** - Os ocupantes da diretoria do Banco Central do Brasil na data de publicação desta lei deverão ter os seus nomes aprovados pelo Senado Federal no prazo de 30 dias.

**Parágrafo único** - Havendo restrição a qualquer um dos membros daquela diretoria, o presidente da República providenciará a nomeação de substituto, a ser referendado pelo Senado Federal nos termos do artigo 19, desta lei.

**Art. 61** - Esta lei entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Deputado ANTONIO MARIZ  
RELATOR

ANEXOS AO PLS  
- 2691/89  
- 3103/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. FERNANDO GASPARIAN)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competência para a condução da política econômica e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = ECON., IND. E COMÉRCIO = MESA *Finanças (AUDIÊNCIA)*

A Caixa-Justica em 21 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Antônio Manoel, em 21/03/89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Paes Gaudium, em 21/03/89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação (VISTA)

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/03/89

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/03/89

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/03/89

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/03/89

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/03/89

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/03/89

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/03/89

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/03/89

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/03/89

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/03/89

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única: \_\_\_\_\_

Discussão inicial: \_\_\_\_\_

Discussão final: \_\_\_\_\_

Redação final: \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado: \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FERNANDO GASPARIAN)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competência para a condução da política econômica e dá outras providências.

FINANÇAS (AUDIÉNCIA)

DESPACHO: CONST. E JUSTICA = ECON., IND. E COMÉRCIO E MESA

AO ARQUIVO em 14 de outubro de 19 88

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

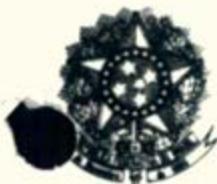
Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 983, DE 1988  
(DO SR. FERNANDO GASPARIAN)

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competências para a condução da política econômica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E À MESA)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### E R R A T A

(Republica-se por ter sido transformado em Projeto de Lei Complementar)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI N° 983, DE 1988  
(DO SR. FERNANDO GASPARIAN)

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competência para a condução da política econômica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E À MESA)

Leia-se:

**1** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 162, DE 1989  
(DO SR. FERNANDO GASPARIAN)

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competência para a condução da política econômica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS (audiência); e À MESA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de  
Economia, Indústria e Comércio e à Mesa

Em 12.10.85

S PERMANENTES

PROJETO DE LEI 983/88

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competências para a condução da política econômica e dá outras provisões.

(Do Deputado Fernando Gasparian)

O Congresso Nacional Decreta:

## CAPÍTULO I

### Das Normas Gerais de Condução da Política Econômica e do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, proporcionando adequada assistência creditícia ao setor produtivo, público ou privado, no sentido de ampliar a capacidade produtiva da economia nacional.

Art. 2º - O Sistema Financeiro Nacional, regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Banco Central do Brasil;
- II - do Banco do Brasil S.A.;
- III - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - da Caixa Econômica Federal; e

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 3º - Fica extinto o Conselho Monetário Nacional, transferindo-se à Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros, a ser constituída no âmbito do Congresso Nacional, a prerrogativa de legislar sobre matéria econômico-financeira.

PARÁGRAFO 1º - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional legislará sobre matéria econômico-financeira, emitindo normas e traçando diretrizes que disciplinem o funcionamento da economia nacional;

PARÁGRAFO 2º - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional será composta por representantes da Câmara e do Senado Federal, cabendo ao Congresso, por maioria simples de seus membros, aprovar as condições de seu funcionamento, bem como fixar a quantidade e o mandato de seus integrantes, decidir sobre normas gerais de sua organização, estatuir o seu regimento interno e aprovar as demais condições necessárias à sua instalação.

Art. 4º - A Comissão Mista Permanente definida no Art. 3º desta lei, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá fundo de seguro de depósito bancário que vise garantir crédito, aplicações e depósitos bancários, em valores não superiores 3.000 (três mil) Obrigações do Tesouro Nacional, conforme previsto no inciso VI, Art. 192, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - O objetivo do fundo ou seguro descrito no "caput" deste artigo será o de ressarcir depositantes e aplicadores em instituições financeiras que venham a ser liquidadas na forma prevista pelo Art. 52 desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - É vedado o uso de verbas públicas no sanea-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mento de instituições financeiras, mesmo que a título de empréstimo ou financiamento, bem como para resarcimento de depositantes e aplicadores prejudicados pela liquidação dessas instituições. A composição deste fundo será feita obrigatoriamente com recursos das próprias instituições financeiras, nos termos a serem definidos pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

PARÁGRAFO 3º - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional delegará poderes ao Banco Central do Brasil para a execução das normas e diretrizes que aprovar no âmbito das políticas monetária, fiscal e cambial e da administração da dívida pública interna e externa.

PARÁGRAFO 4º - Caberá também à Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional fixar as normas e diretrizes, e ao Banco Central do Brasil executá-las, no que tange às regras para comercialização de ouro no País e de quaisquer operações com moedas estrangeiras.

Art. 5º - Compete ao Estado, em caráter exclusivo, o exercício das atividades de coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e, outrossim, a custódia de valores de propriedade de terceiros.

PARÁGRAFO 1º - Para o exercício das atividades especificadas no "caput" deste artigo o Estado, através do Banco Central do Brasil, autorizará, sem qualquer ônus, o funcionamento de instituições financeiras a toda pessoa jurídica, cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, que comprove capacidade econômica e financeira compatível com o empreendimento.

PARÁGRAFO 2º - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional estimulará a abertura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de novos agentes financeiros, notadamente os de pequeno e médio portes, a fim de que as vantagens da economia de mercado se façam sentir com a redução das taxas de juros reais.

I - O Banco Central do Brasil autorizará, nos termos do parágrafo 1º do Art. 192 da Constituição Federal o funcionamento de instituições financeiras em geral, inclusive de seguros, previdência e capitalização, sem ônus, a todas as pessoas jurídicas cujos os dirigentes tenham reconhecida capacidade técnica e reputação ilibada, além de capacidade econômica compatível com o investimento.

II - A capacidade econômica de que trata o item anterior será definida pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros de Acordo com o Número de pretendências e da localização em que as instituições pretendam atuar.

III - O capital mínimo para as instituições bancárias será de 20.000 (vinte mil) Obrigações do Tesouro Nacional no caso de pessoa jurídica que venha a operar com uma só dependência e, cumulativamente, em localidade com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 6º - As Instituições Financeiras, públicas e privadas, não poderão atuar, diretamente ou mediante representação de terceiros, em pontos de atendimento para os quais não tenham sido autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO 1º - A desobediência a essa norma implicará na cassação da autorização para funcionamento da Instituição financeira.

PARÁGRAFO 2º - As Instituições Financeiras terão que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ajustar a essa norma até 1 (um) ano após sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º - As Instituições Financeiras estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, somente poderão desempenhar as funções permitidas às instituições financeiras brasileiras no país de origem, conforme especificado em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional.

PARÁGRAFO 1º - O volume máximo de operações das Instituições Financeiras estrangeiras poderá ser previamente fixado pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

PARÁGRAFO 2º - Só poderão captar depósitos no país, os bancos estrangeiros em cujo País de origem seja concedido aos bancos brasileiros igual tratamento.

PARÁGRAFO 3º - O número máximo de dependências de bancos estrangeiros em funcionamento no País fica limitado ao número de dependências que os bancos brasileiros estejam autorizados a abrir nos Países sedes daqueles bancos.

PARÁGRAFO 4º - O princípio de reciprocidade também se aplicará ao volume de depósitos captados. Os eventuais excessos de depósitos dos bancos estrangeiros em relação aos depósitos captados por bancos brasileiros nos países sedes daqueles bancos deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, nas condições que a Comissão Mista determine.

Art. 8º - Às instituições Financeiras é vedada a participação em atividades que não seja de coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e custódia de valores de propriedade de terceiros.



Art. 9º - O volume de moeda a ser emitido no exercício será consignado no Orçamento Fiscal da União como componente da Receita.

Art. 10 - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional poderá estabelecer, para seu assessoramento, no trato das questões que lhe são pertinentes, comissões consultivas para assuntos técnicos.

PARÁGRAFO 1º - A organização e funcionamento das comissões consultivas serão regulados pela própria Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

Art. 11 - Os crimes praticados na gestão financeira serão de competência da Justiça Federal e as liquidações de instituições financeiras dar-se-ão como previsto no Art. 52 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica extinta a liquidação extra-judicial de instituições financeiras.

## CAPÍTULO II

### Do Banco Central do Brasil

Art. 12 - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

PARÁGRAFO 1º - Os resultados financeiros obtidos pelo Banco Central do Brasil serão transferidos para a União.

PARÁGRAFO 2º - O Banco Central do Brasil responderá pela



execução da política monetária, creditícia e cambial, de acordo com o disposto na Lei Orçamentária Federal, nos Planos de Desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional e nas normas emitidas pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

Art. 13 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

- I - determinar as características gerais das cédulas e das moedas;
- II - fixar as diretrizes e normas da política cambial, naquilo que lhe for delegado pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros, nos termos do Artigo 4º, inciso XII, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira;
- III - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;
- IV - determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;
- V - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;
- VI - estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de economia mista, no cálculo do depósito compulsório previsto no inciso VII, Artigo 4º, desta lei;

VII - enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios;

VIII - colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no Art. 52, n. V, da Constituição Federal;

IX - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional;

X - executar os serviços do meio-circulante;

XI - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso VII, do Art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras;

XII - realizar as operações de redesconto a instituições financeiras;

XIII - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

XIV - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

XV - ser depositário das reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira, e de Direitos Especiais de Saque e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fazer com estes últimos todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

XVI - exercer a fiscalização das instituições financeiras, e aplicar as penalidades previstas;

XVII - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos;

XVIII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos do Tesouro Nacional mediante prévia autorização da Comissão Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

XIX - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operem com suas agências há mais de um ano;

XX - estabelecer condições para a posse e para o exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de quaisquer cargos da administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

PARÁGRAFO 1º - As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento de igual montante em cédulas.

PARÁGRAFO 2º - As obrigações referidas no inciso XVIII deste Artigo não serão contabilizados como Ativo próprio do Banco Central, devendo os registros serem consignados em conta de compensação para efeito de controle.

PARÁGRAFO 3º - No exercício das atribuições a que se refere o inciso XVII deste artigo, com base nas normas estabelecidas pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

Art. 14 - Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

I - entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos direitos Especiais



de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

III - emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional;

IV - regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

Art. 15 - O Banco Central do Brasil efetuará operações de redesconto exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 16 - É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja Instituição Financeira.

Art. 17 - Os encargos e serviços de competência do Banco Central do Brasil, quando por ele não executados diretamente, serão contratados com o Banco do Brasil S.A., exceto nos casos especialmente autorizados pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

Art. 18 - O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 5 anos, escolhidos entre brasileiros de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



bada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, após ter suas indicações aprovadas pelo Senado Federal, que poderá também votar suas destituições ou apreciar expediente do Presidente da República nesse sentido.

PARÁGRAFO 1º - É vedada a eleição para a presidência e diretorias do Banco Central do Brasil a quem tiver exercido, nos últimos quatro anos anteriores à indicação, função de direção de qualquer entidade financeira privada.

PARÁGRAFO 2º - É vedado a quem tiver ocupado a presidência ou diretorias do Banco Central do Brasil exercer cargo em órgão ou entidade financeira privada, durante os quatro anos seguintes ao seu desligamento daquele Banco.

PARÁGRAFO 3º - No mínimo um terço da Diretoria do Banco Central será ocupada por funcionários de carreira, eleitos em pleito cujas regras serão definidas pela Administração do Banco Central.

PARÁGRAFO 4º - É vedada a eleição para a presidência e demais cargos de Diretoria do Banco Central e Instituições Financeiras a quem estiver sob processo judicial, em qualquer instância, na qualidade de réu, ou tenha, nos últimos 10 (dez) anos sido condenado por qualquer crime.

Art. 19 - O Regimento Interno do Banco Central do Brasil a que se refere o inciso XV, do Art. 4º desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu Substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria se reunirá ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário,



por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 20 - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído de pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

### CAPÍTULO III

#### Das Instituições Financeiras

##### SEÇÃO I

###### Da Caracterização e Subordinação

Art. 21 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de



forma permanente ou eventual.

Art. 22 - As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, exceto as organizadas sob a forma de cooperativas.

PARÁGRAFO 1º - Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei, no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguro e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

PARÁGRAFO 2º - O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrências entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos desta lei.

PARÁGRAFO 3º - Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas por este artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

## SEÇÃO II

Do Banco do Brasil S.A.



Art. 23 - O Banco do Brasil S.A. é autorizado a praticar quaisquer operações financeiras ativas, passivas e acessórias.

Art. 24 - Ao Banco do Brasil S.A., como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, competirá precípuamente:

- I - na qualidade de Agente Financeiro e Depositário do Tesouro nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas:
- a) receber as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais, inclusive as repassadas pelos demais integrantes da rede arrecadadora;
  - b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, vedada a concessão, pelo Banco do Brasil S.A., de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;
  - c) conceder aval, fiança e outras garantias;
  - d) realizar a aquisição e o financiamento de estoques de produção exportável;
  - e) atuar como agente financeiro exclusivo nas Aquisições de Produtos Agrícolas e nos Estoques Reguladores promovidos pelo Governo Federal;
  - f) financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural;
  - g) financiar operações com pequenas e médias empresas e com o setor rural, bem como quaisquer outras operações de interesse do Governo Federal;
  - h) ser agente pagador e recebedor fora do País;
  - i) executar o serviço da dívida pública consolidada;
  - j) administrar os Fundos e Programas criados para dar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



suporte financeiro às operações de crédito de interesse do Governo Federal;

- II - como mandatário do Banco Central do Brasil:
- a) receber os depósitos voluntários das instituições financeiras e realizar as transferências interpráticas de recursos de instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Compensação de Cheques e Outros Papéis;
  - b) realizar operações de câmbio;
  - c) realizar recebimentos, pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central do Brasil;
- III - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- IV - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades em moeda nacional e estrangeira de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista de que a União detenha direta ou indiretamente o controle acionário (exceto instituições financeiras), fundações, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo;
- V - realizar todas as operações cambiais admitidas;
- VI - dar execução à política de comércio exterior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII - financiar as atividades rurais, industriais, comerciais e de serviços, em igualdade de condições com as demais instituições financeiras atuantes no País;

VIII - administrar e controlar Fundos e Programas Especiais de crédito, mediante prévio suprimento de recursos pelas respectivas entidades interessadas;

PARÁGRAFO 1º - Os encargos referidos neste artigo, no que couber, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal ou o Banco Central do Brasil, mediante remuneração adequada.

PARÁGRAFO 2º - As disponibilidades em moeda nacional e estrangeira, de que trata o inciso IV deste artigo, mantidas no exterior, por quaisquer entidades da administração pública federal direta ou indireta, deverão ser depositadas exclusivamente na agência do Banco do Brasil S.A. que jurisdicione a praça, região ou país onde esteja instalado o respectivo órgão, filial ou subsidiária, somente admitido depósito em outro banco, quando, inexistindo agência do Banco do Brasil S.A. no país correspondente, houver restrições legais e regulamentares locais à movimentação dos recursos em agência do Banco do Brasil S.A. em outro país.

PARÁGRAFO 3º - As operações de câmbio das entidades federais mencionadas no inciso IV deste artigo serão realizadas exclusivamente com o Banco do Brasil S.A.

PARÁGRAFO 4º - Os depósitos de que trata o inciso IV deste artigo também poderão ser feitos na Caixa Econômica Federal, nos limites e condições fixados pela Comissão Mista Permanente de que trata o artigo 3º desta lei.

PARÁGRAFO 5º - O Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competência, concorrerão para que



sejam assegurados os recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nos incisos I e II, deste artigo.

PARÁGRAFO 6º - O Banco do Brasil S.A. financiará a construção de habitações rurais, núcleos rurais de habitação e infra-estrutura de agrovilas com recursos da caderneta de poupança rural.

PARÁGRAFO 7º - O Banco do Brasil S.A. poderá constituir empresas subsidiárias para a realização de operações de crédito, investimento e financiamento.

PARÁGRAFO 8º - O Banco do Brasil S.A. será o agente das vendas e fiel depositário das Obrigações do Tesouro Nacional, os quais não se contabilizará como Ativo.

Art. 25 - O Presidente do Banco do Brasil S.A. será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, escolhido entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, após ter sua indicação aprovada pelo Senado Federal, que poderá também votar sua destituição ou apreciar expediente do Presidente da República nesse sentido.

PARÁGRAFO 1º - Pelo menos a terça parte dos Vice-Presidentes e dos Diretores do Banco do Brasil S.A. será eleita dentre os funcionários do quadro da Carreira Administrativa e Técnico-científica em eleição cujas regras serão estabelecidas pelo Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A.

PARÁGRAFO 2º - Os demais Vice-Presidentes e Diretores serão escolhidos pela Assembléia Geral de Acionistas.

### SEÇÃO III



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Das Instituições Financeiras Públicas

Art. 26 - As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

PARÁGRAFO 1º - A Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ela prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

PARÁGRAFO 2º - A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no Art. 25, desta lei.

Art. 27 - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social executará a política de investimentos para consolidação e fortalecimento da infra-estrutura e da indústria de base da economia brasileira, não devendo conceder empréstimos e financiamentos cujo percentual de amortização sobre o valor do crédito, anualmente, seja superior a 8% (oito por cento).

Art. 28 - A Caixa Econômica Federal terá base nacional e será o órgão executor da política habitacional do Governo Federal, integrado o Sistema Financeiro Habitacional juntamente com as caixas econômicas estaduais e com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização da Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional e do Banco Central do Brasil, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO 1º - A Caixa Econômica Federal incentivará a pou-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pança popular.

PARÁGRAFO 2º - A política habitacional do Governo Federal promoverá linhas de crédito apropriadas à aquisição da casa própria com amortizações que não excedam a 20% (vinte por cento) da renda familiar bruta.

PARÁGRAFO 3º - A política habitacional do Governo deverá assegurar pelo menos 30% (trinta por cento) do total de financiamentos imobiliários, concedidos no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional definido no "caput" deste artigo, aos financiamentos para aquisição de moradias cujo montante não seja superior a 1.500 (hum mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

PARÁGRAFO 4º - As Caixas Econômicas Estaduais, mantendo suas características de atendimento às faixas de poupança e de crédito popular, participarão da política habitacional do Governo Federal.

PARÁGRAFO 5º - A Caixa Econômica Federal financiará diretamente a construção de imóveis residenciais e comerciais, destinados a uso próprio, sob administração direta ou contratada.

Art. 29 - Os Bancos Regionais e Estaduais controlados pelo poder público deverão constituir instrumentos de execução de políticas de investimentos e de elevação do nível de vida da população, de caráter regional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Bancos Estaduais não poderão financiar o Tesouro Estadual.

Art. 30 - O Banco Nacional de Crédito Cooperativo é o agente do Sistema Financeiro Nacional encarregado de promover o cooperativismo como forma coletiva de produção, armazenagem e comercialização de bens e serviços.



PARÁGRAFO ÚNICO - O Banco Nacional de Crédito Cooperativo estimulará a criação e atuação de cooperativas de crédito.

Art. 31 - Os dirigentes de órgãos estatais do Sistema Financeiro Nacional não poderão ter qualquer vínculo com instituições financeiras privadas, desde 3 (três) anos antes da posse até 3 (três) anos posteriores à exoneração.

Art. 32 - O Governo Federal, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e demais entidades a eles vinculadas, bem como os fundos de pensão e demais entidades dos funcionários desses mesmos organismos depositarão suas disponibilidades de caixa apenas em instituições financeiras públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Tesouro Nacional, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e dos órgãos vinculados à administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelas instituições mencionadas neste artigo.

#### SEÇÃO IV

##### Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 33 - As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

PARÁGRAFO 1º - Observadas as normas fixadas pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas e ao portador, sem direito a voto.

PARÁGRAFO 2º - A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos Estatutos das Sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre:

I - as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

II - as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.

PARÁGRAFO 3º - Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas.

Art. 34 - O Capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 35 - Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

PARÁGRAFO 1º - As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.



PARÁGRAFO 2º - O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 36 - Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pela Comissão, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pela secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 37 - As instituições financeiras privadas deverão aplicar não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

Art. 38 - As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional.

Art. 39 - As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 40 - As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 41 - As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil os atos relativos à eleição de



diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no Art. 13, inciso XX, desta lei.

PARÁGRAFO 1º - O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições estabelecidas nesta lei.

PARÁGRAFO 2º - A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no Art. 13, inciso XX, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido a recusa à posse.

Art. 42 - É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pela Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacio-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nal, em caráter geral;

IV - às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento);

V - às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

PARÁGRAFO 1º - A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

PARÁGRAFO 2º - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 43 - É vedado ainda às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições financeiras que não recebem depósitos poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.

Art. 44 - As instituições financeiras não poderão manter a-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



plicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam 50% (cinquenta por cento) do valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 45 - As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 21 e 22 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 46 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

PARÁGRAFO 1º - As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

PARÁGRAFO 2º - O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

PARÁGRAFO 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (Art. 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1.952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO 4º - Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela Maioria absoluta de seus mem-



bros.

PARÁGRAFO 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

PARÁGRAFO 7º - A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 47 - Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 48 - As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 49 - Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.



## CAPÍTULO V

## Das Penalidades

Art. 50 - O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 49, desta lei.

Art. 51 - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de Conselhos Administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.
- VI - detenção, nos termos do § 7º, deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 42 e 46, desta lei.

PARÁGRAFO 1º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor,



ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 13, inciso V, desta lei.

PARÁGRAFO 2º - As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo de referência vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 35 e 41, inclusive as vedadas nos artigos 42 (incisos II a V), 43 a 48 desta lei, e abusos de concorrência (art. 22, § 2º);
- c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO 3º - As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

PARÁGRAFO 4º - as penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

PARÁGRAFO 5º - As penas referidas nos incisos II, III, e IV



deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil, admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Ministério da Fazenda, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO 6º - É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO 7º - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

PARÁGRAFO 8º - No exercício da fiscalização prevista no art. 13, inciso XVI, desta lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embargo à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no §2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

PARÁGRAFO 9º - A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Banco Central do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 52 - As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.



Art. 53 - Constitui crime, sujeito a pena de reclusão de 1 a 3 anos, e, cumulativamente, a impedimento de operar com o sistema financeiro, a pessoa física ou dirigentes de pessoa jurídica que mantiverem em seu poder transacionar com moedas estrangeiras no território nacional, exceto nos casos permitidos em lei.

Art. 54 - Constitui crime inafiançável a omissão das declarações de que trata o Art. 55 desta lei, sujeitando-se os faltosos à pena de detenção de 1 a 4 anos.

PARÁGRAFO 1º - No caso de pessoas jurídicas a incriminação deste artigo recairá sobre seus diretores e Administradores.

PARÁGRAFO 2º - Se o valor dos bens omitidos excederem a 20.000 OTN, adicionar-se-á às penas deste artigo a perda da cidadania, e, se estrangeiro, a expulsão.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais

Art. 55 - O cidadão brasileiro, domiciliado no País ou no exterior a serviço, está obrigado a declarar, anualmente, ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal, os depósitos e bens que mantenha no exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas sediadas no País igualmente estão sujeitas às declarações de que trata este Artigo.

Art. 56 - As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou qualquer outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou Letras do Tesouro Nacional.



PARÁGRAFO 1º - no caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo 3º, do artigo 167, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Banco Central do Brasil, faça a aquisição de Letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

PARÁGRAFO 3º - O Presidente da República fará acompanhar a determinação do Banco Central do Brasil, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão de medidas provisórias e solicitando a sua aprovação.

PARÁGRAFO 4º - As Letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

PARÁGRAFO 5º - Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

PARÁGRAFO 6º - É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 57 - O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A., gozarão dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Transitórias

Art. 58 - É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1.953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1.957, como órgão executor da política de comércio exterior.

Art. 59 - Os ocupantes da diretoria do Banco Central do Brasil na data de publicação desta lei deverão ter os seus nomes aprovados pelo Senado Federal no prazo de 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo restrição a qualquer um dos membros daquela diretoria, o Presidente da República providenciará a nomeação de substituto, a ser referendado pelo Senado Federal nos termos do Art. 18 desta lei.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Deputado **FERNANDO GASPARIAN**



## JUSTIFICAÇÃO

O progresso das nações relaciona-se diretamente com o volume de poupança canalizado para projetos de investimento. Nesse processo, parcela preponderante dos recursos provém da poupança interna, numa demonstração inequívoca de que, mesmo com a utilização de recursos externos, o progresso dos países repousa no seu próprio esforço de geração de poupanças. Nos últimos dez anos, a Poupança Externa Líquida representou, em média, pouco mais de 3% do Produto Interno Bruto brasileiro. Em 1986, atingiu apenas 1,2%.

A maximização do processo de desenvolvimento, por sua vez, pressupõe a existência de sistema financeiro doméstico eficiente, capaz de, ao menor custo, reunir as poupanças dispersas na economia e direcioná-las para o financiamento de investimentos que proporcionem retorno compatível com os objetivos globais da sociedade.

A exemplo do que ocorre em grande número de países, a legislação deve contemplar preceitos compatíveis com a importância desse segmento da atividade econômica, de cujo desempenho depende desde a mais simples das operações realizadas pelo cidadão comum até a materialização dos investimentos responsáveis pelo dinamismo no País.

A atual estrutura do Sistema Financeiro Nacional surgiu a partir da edição da Lei 4.595, de 31.12.64, que criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, e da Lei 4.728, de 14.07.65, que definiu condições para as instituições atuarem em faixas específicas do mercado, baseadas no princípio da especialização.

Os objetivos fundamentais das reformas promovidas por aqueles diplomas legais consistiam em:

- a) estabelecer administração monetária eficiente e flexível, capaz de formular e executar a política monetária e creditícia, de forma a conter o processo inflacionário sem afetar o ritmo de desenvolvimento; e
- b) introduzir modificações no regime jurídico das instituições financeiras, de modo a contribuir para a utilização eficiente da poupança nacional, promover a distribuição equitativa desses recursos e facilitar o desenvolvimento harmônico dos diferentes setores e regiões do País.

A retomada do crescimento econômico acelerado, a partir



de meados dos anos 60, exigiu a criação de novos instrumentos (correção monetária, FGTS, PIS, PASEP, Decreto-lei 157, letras de câmbio, caderneta de poupança, etc.) e intermediários financeiros (BNH, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito e financiamento, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimos, etc.) que induziram, de um lado, crescente dinamização nos processos de captação e aplicação de poupanças e, de outro, a expansão e sofisticação do Sistema Financeiro Nacional.

Os haveres não-monetários (depósitos a prazo e de poupança, letras imobiliárias e de câmbio, títulos da dívida pública, etc.), pouco representativos à época, passaram a apresentar expressivas taxas de crescimento e a ocupar o espaço dos haveres monetários (papel-moeda em poder do público e depósitos à vista), que correspondiam, até então, à quase totalidade dos haveres financeiros do Sistema.

Enquanto isso, a participação da intermediação financeira na formação do Produto Interno Bruto elevou-se bastante. De apenas 4,7%, em 1973, a parcela de renda gerada pelo Sistema Financeiro passou para 7%, em 1986, taxa que se aproxima da contribuição histórica registrada pelo setor agropecuário no esforço produtivo interno.

A expressividade (mais de 21 mil pontos de atendimento) e a sofisticação atual alcançadas pelo Sistema Financeiro Nacional não significam que o setor venha contribuindo no sentido da plena realização dos objetivos almejados desde sua institucionalização pelas Leis 4.595/64 e 4.728/65. Na verdade, ele está se revelando extremamente oneroso à produção primária e secundária. Por isso, surge como inadiável a revisão de todo o Sistema Financeiro Nacional, cujo desempenho se afastou do que dele espera a sociedade.

Segue-se, então, uma descrição sucinta das principais distorções existentes no funcionamento do Sistema Financeiro Nacional na atualidade, as quais foram detectadas pela Subcomissão Constitucional do Sistema Financeiro, ao longo de seu curto período de funcionamento.

#### I - O PAPEL SOCIAL DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA

Por constituir uma concessão do Estado, as atividades financeiras deveriam pautar-se, rigidamente, segundo os interesses maiores da sociedade. Entretanto, os bancos têm-se mostrado incapazes de se ajustarem a esse papel. Não têm, na realidade, se subordinado às metas de desenvolvimento econômico-social e de redução das desigualdades regionais.

Os desvios ocorridos ao longo dos anos fizeram com que o conceito de risco praticamente desaparecesse da atividade bancária. Em vez de captar recursos e emprestá-los àqueles que vão



usá-los em investimentos produtivos, os bancos preferem atuar apenas nos negócios de curto prazo, o que tem constituído autêntico ponto de estrangulamento para o processo de desenvolvimento nacional.

E o pior é que a preferência dos bancos por aplicações no curtíssimo prazo acentua-se nos momentos de maior instabilidade política e econômica, o que acaba por descaracterizá-los e distanciá-los ainda mais de sua função social.

Diante de um processo inflacionário crônico, não se preocupa a rede bancária em apresentar soluções para a redução do custo de intermediação, preferindo a cômoda posição de atribuir culpa ao Governo. A preocupação básica é saber principalmente quanto se poderá ganhar com a inflação. Quanto maior a inflação, maior o ganho.

Interessante ressaltar que as instituições financeiras não parecem sofrer os impactos da crise. Registrhou-se, ao contrário, acentuada expansão do sistema, medida através do crescimento da poupança financeira, como proporção do PIB, e na diversidade de instituições e de sua presença em inúmeros outros setores da economia. Algumas estimativas apontam para o fato de que, em 1985, o sistema produtivo teria arcado com custo financeiro equivalente a US\$ 70 bilhões - um terço da renda nacional - auferidos pelos bancos na forma de receitas operacionais.

## II- LEGISLAÇÃO DEFICIENTE

A ausência de princípios constitucionais na Carta anterior não apenas deixou de nortear os intermediários financeiros para suas funções sociais. Acabou também por ensejar práticas ora ilegítimas, ora ilegais e, principalmente, a usurpação da competência legislativa que deveria caber ao Congresso.

Uma legislação omissa, a condescendência governamental e o sentimento de impunidade têm muito a ver com as origens de inúmeros escândalos financeiros, que transferiram para a sociedade prejuízos imensuráveis.

## III- LEGISLAÇÃO ANACRÔNICA E ANTIDEMOCRÁTICA

A profusão de normativos, às vezes confusos e antagônicos, contribuem para dificultar a fiscalização, pela sociedade, do Sistema Financeiro Nacional. A deficiência da legislação ordinária, juntamente com decisões casuísticas das autoridades dos mais variados níveis, proporcionou o surgimento de inúmeros desvios nas funções primordiais do Sistema Financeiro no Brasil, com inevitáveis ônus para a sociedade.



Resultou ainda dessa legislação o conflito entre um quadro institucional que prevê um sistema financeiro especializado e a realidade em que funcionam regularmente os chamados bancos múltiplos, a demonstrar que as empresas se adaptaram mais rapidamente às exigências do mercado do que as autoridades demonstraram capacidade de modernizar os mecanismos de regulação.

#### IV- CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

A forma de composição e de nomeação de seus membros tornou-o inócuo, no que diz respeito à fixação de políticas, na medida em que pouco delibera, dedicando-se, principalmente, a homologar decisões tomadas por restrito grupo de pessoas, não raro influenciadas por interesses do próprio setor financeiro privado.

Pelas distorções que apresenta, transformou-se num Conselho sem representatividade como organismo de controle social, onde os diversos setores da sociedade pudessem exercer influência na definição e na execução das medidas adotadas.

#### V- CARTAS PATENTES

As normas adotadas pelo Banco Central para permitir a abertura de novas agências, além de privilegiar grandes grupos financeiros, criaram autêntico sistema cartorial de cartas patentes, que impediu a expansão dos bancos de pequeno e médio portes e o surgimento de grupos menores, em bases regionais, como existem em profusão nas economias de maior porte.

Possuir carta patente passou a ser um ótimo negócio, sobretudo para aqueles responsáveis, fraudes financeiras que resultaram em intervenções por parte do Banco Central. Era comum ver empresas financeiras sob intervenção saírem de uma posição altamente devedora para outra confortavelmente credora, graças às expressivas quantias obtidas na venda de cartas patentes que detinham. Dessa forma gerava-se a possibilidade de transformação de uma concessão do Estado - e que, por isso, deveria ser inegociável - em instrumento de transferência, para a sociedade, de encargos de grupos insolventes.

#### VI-BANCOS ESTRANGEIROS

No período 1964-84, enquanto diminuía em 79% o número de bancos brasileiros, crescia em 140% o total de bancos estrangeiros instalados no País.

A inexistência de lei ordinária sobre a presença e



forma de atuação de bancos estrangeiros fez com que as decisões a respeito ficassem a cargo exclusivamente do Banco Central. O que não impedi passasse tal banco a participar, de modo crescente, do capital acionário dos bancos de investimento (porta de entrada do capital estrangeiro), hoje virtualmente transformados em bancos comerciais. Além do mais, com o atual processo de conversão de dívida externa em capital de risco no País, o sistema financeiro, em função de sua alta lucratividade, passa a ser um polo extremamente atrativo para o capital estrangeiro.

Deve ser lembrado que os bancos estrangeiros não incorporam nem capital nem tecnologia à economia brasileira. Além disso, enquanto no Brasil os bancos estrangeiros atuam na captação de depósitos do público, lá fora, os bancos brasileiros raramente dispõem dessa faculdade. Em vista disto, faz-se necessário o estabelecimento de mecanismos que obriguem os bancos estrangeiros a recolherem ao Banco Central parcela dos depósitos captados no País, na proporção em que estes forem superiores à captação dos bancos brasileiros no exterior.

#### VII - CONCENTRAÇÃO E OLIGOPÓLIO

Realizaram-se, de 1964 a 1984, 16 fusões e 213 incorporações, que favoreceram cumulativamente os grandes bancos, contemplados com incentivos fiscais e creditícios concedidos pelo Governo, implicando em processo de alto custo para a sociedade.

A crescente concentração do capital bancário induz o surgimento de acentuada dependência do capital industrial em relação a pequeno grupo de bancos, que tendem cada vez mais para acordos de monopólio, para um truste de bancos.

A articulação de grandes bancos nacionais - dos quais apenas seis dominam 44% dos depósitos, 40% dos empréstimos e 40% do total de agências - viabilizaria, em situações peculiares, movimentos capazes de fazer frente a determinações decorrentes de políticas monetárias e, até, ao próprio Poder Central.

#### VIII - DISFUNÇÕES DO BANCO CENTRAL

Diante da ausência de normas impeditivas, e até por circunstâncias, o Banco Central assumiu o papel de virtual administrador da política econômica, intimamente ligado aos Ministros da Fazenda e do Planejamento. Suas decisões repercutem diretamente sobre a vida de cada brasileiro.

Responde o Banco Central por inúmeras e até incompatíveis funções: emite moeda, executa a programação orçamentária, maneja instrumentos de política monetária, gerencia o sistema



financeiro nacional, financia o déficit público, controla as operações de câmbio e o comércio exterior e mantém operações de fomento. Com isso, perdem a sociedade, pelos desacertos da condução de diversas e interdependentes políticas, e o próprio Banco Central, no que diz respeito a sua credibilidade e eficácia.

A baixa credibilidade e a ineficiência da fiscalização bancária podem ser creditadas ao envolvimento indevido do Banco Central com certas atividades, que seguramente ficariam melhor posicionadas em outras instituições. Somese a isso a fragilidade desse Banco para resistir politicamente a pressões externas contrárias, quando o serviço de fiscalização detectava irregularidades que resultaram nos inúmeros escândalos financeiros.

Uma das disfunções mais notadas é na gestão das operações de fundos e programas de fomento econômico, assumidas já a partir de 1965, que até então cabiam ao Banco do Brasil.

Por todas as disfunções, não pode o Banco Central dedicar-se com particular empenho ao cumprimento das funções que lhe são próprias, relacionadas com execução e fiscalização das deliberações do Conselho Monetário Nacional; emissão de papel-moeda e controle da base monetária; execução da política de controle da liquidez do Sistema, através dos instrumentos de empréstimos de liquidez e open market; e execução da política cambial. Cabe-lhe, ainda, servir de depositário das reservas internacionais do País e dos recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras.

#### IX-SÍNDROME DA RENTABILIDADE

Em acréscimo às distorções anteriormente citadas, mais ligadas à natureza mesma do atual Sistema Financeiro Nacional, pode-se detectar a existência de três outros problemas da maior gravidade. Todos eles visceralmente relacionados com a rentabilidade dos bancos.

##### ~~A-Inexistência de financiamentos de longo prazo~~

A prática e as condições efetivas de funcionamento do sistema bancário privado não permitem oferta de crédito ao setor produtivo por mais de 60 ou 90 dias. Os bancos comerciais limitam-se, na verdade, a meros descontadores de títulos de curto prazo. Afora isso, oferecem apenas sofisticado serviço de compensação de pagamentos e cobranças.

Os próprios bancos de investimento - concebidos para financiar o crédito de longo prazo e fazer a ligação entre os recursos bancários e a capitalização das empresas do setor produtivo - hoje constituem apenas uma das carteiras especializadas dos conglomerados, operando como simples bancos comerciais.



Nessas condições, o financiamento ao investimento produtivo permanece confiado quase que interamente às instituições oficiais.

#### B-Taxas de juros reais extremamente elevadas

O Sistema Financeiro Nacional não vem cumprindo sua função precípua de garantir o suporte financeiro do setor produtivo e, além disso, tem inviabilizado, pelo custo do crédito, inúmeras atividades econômicas.

Outra consequência das altas taxas de juros é a instabilidade que provoca nas bolsas de valores, com reflexos negativos sobre a expansão do mercado acionário e a desejada democratização do capital da empresa privada nacional.

Os juros reais chegam a atingir patamares de 30 a 60% ao ano, acima de qualquer padrão internacional, mesmo em relação a países em estágio de desenvolvimento semelhante ao do Brasil. Trata-se de situação extremamente grave, sobretudo pela constatação de que na maior parte das operações financeiras internacionais, inclusive nas relativas à dívida do terceiro mundo, as taxas reais de juros têm oscilado ao redor de 6% ao ano. Se, a esses níveis, o sistema financeiro internacional encontra-se diante de um impasse gerado pela incapacidade de pagamento dos devedores, é improvável que o setor produtivo brasileiro possa desenvolver-se satisfatoriamente, com o atual custo da assistência creditícia.

Apesar dos juros elevados, as autoridades monetárias se vêem obrigadas a criar sucessivas linhas de crédito especiais para socorrer os bancos, que já não conseguem captar recursos suficientes para "rolar" seus compromissos. De outra parte, a reconhecida lucratividade financeira não tem impedido a persistente queda de posição dos principais bancos brasileiros no "ranking" mundial. São sintomas de que as instituições bancárias nacionais enfrentam sérios problemas de ordem estrutural.

Nesse sentido, a trajetória do setor no início do Plano Cruzado é exemplar e esclarecedora. Com a estabilidade dos índices de preços, os bancos aparecem diante da opinião pública como os grandes prejudicados. A forte queda da rentabilidade teria justificado, inclusive, o fechamento de centenas de agências e a demissão de milhares de empregados. Tal fato evidencia que os bancos são os principais beneficiários da conjuntura inflacionária do País e que investiram maciçamente para dela se aproveitarem. Toda a estrutura de atendimento e prestação de serviços, além da estratégia de concessão de crédito e administração de passivos, estava montada na lógica de maior inflação, maiores lucros.

As taxas de juros elevadas podem ainda ser atribuídas,



em grande parte, à estrutura que se cristalizou a partir do processo de concentração estimulado pelas reformas de 1964-65. Com a inegável oligopolização do Sistema Financeiro Nacional, a concorrência tem sido administrada de forma a evitar perdas de rentabilidade.

Desta forma, ao invés de conduzir a uma melhoria nas condições de crédito, a concorrência privilegiou um processo de modernização de serviços de utilidade discutível. A sofisticação eletrônica representa pesado custo nos serviços bancários, surgindo a dúvida se estes investimentos são de fato necessários ou representam apenas mais uma aplicação irracional e ineficiente da escassa poupança financeira nacional.

#### C-Atrelamento da poupança financeira ao déficit público

A gigantesca dependência do Tesouro Nacional em relação à poupança financeira, para financiamento dos déficits crônicos do Orçamento da União não é nova. Nasceu com o Estado brasileiro, que sistematicamente gasta acima de suas possibilidades de arrecadação. Hoje essa dependência assumiu tal vulto que assusta, não apenas pelo volume das operações envolvidas, mas também pelas disfunções que instalou na política monetária e no Banco Central e pelos lucros que proporciona aos conglomerados financeiros.

Ao elaborar-se o texto da Lei 4.595/64, houve a preocupação de criar mecanismos que limitassem a ação das autoridades monetárias, sobretudo em relação a sua capacidade de emitir moeda e de financiar o déficit do Tesouro Nacional. Mas essa disciplina só se verificou nos primeiros anos em que a lei foi aplicada.

Posteriormente, a necessidade de financiar gastos públicos considerados prioritários desencadeou verdadeira escalada de inclusões de dispêndios do setor público federal nas contas das autoridades monetárias, financiados, numa primeira etapa, com recursos não-monetários provenientes da criação de diversos mecanismos de depósitos obrigatórios, que, embora transitórios, deram origem a ambiciosos programas permanentes de aplicações subsidiadas.

Ao se esgotarem as fontes não-monetárias de financiamento da carteira de fomento do Banco Central e verificando-se a enorme resistência à eliminação daquelas aplicações, não restou outra alternativa a não ser a simples expansão monetária, acompanhada do crescimento da dívida pública interna da União, gerenciada pelo Banco Central por força da Lei Complementar nº 12, de 08.11.71.

Referida Lei, ao facultar a expansão da dívida pública como objetivo de política monetária, permitiu que fossem realizados dispêndios governamentais indiscriminados, sem transitar pelo Orçamento da União. Além de permitir a expansão das atividades de fomento do Banco Central, essa Lei gerou a indisciplina orçamen-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tária e nada contribuiu para a democratização do processo decisório e a transparéncia das contas nacionais.

Sala das Sessões,

de Outubro de 1988.

Deputado **FERNANDO GASPARIAN**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO IV

Do Senado Federal

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

SEÇÃO VII  
Das Comissões

**Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II  
Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 167 - São vedados:



§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV  
Do Sistema Financeiro Nacional

**Art. 192.** O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I — a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II — autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III — as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV — a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V — os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI — a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII — os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII — o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.



§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

.....  
.....



LEI N° 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

O P R E S I D E N T E D A R E P Ò B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º — A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º — Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º — Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º — O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º — A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º — A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º — O nome do fundador, acionista, ou pessoa que, por qualquer outro modo, tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º — Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (Art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º — Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único — Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Seção I

Valor

Fixação no Estatuto e Moeda

Art. 5º — O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

Parágrafo único — A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (Art. 167).



será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4º — Constitui crime:

I — Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena — A do Artigo 329 do Código Penal.

II — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena — A do Art. 342 do Código Penal.

Art. 5º — As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º — A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º — O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes foi aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima  
Renato de Almeida Guillobel  
Newton Estilac Leal  
João Neves da Fontoura  
Horácio Lafer  
Alvaro de Souza Lima  
João Cleofas  
E. Simões Filho  
Segadas Viana  
Nero Moura

LEI N.º 1.579 — DE 18 DE MARÇO  
DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único — A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º — No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciares, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º — Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único — Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação



LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SOBRE O  
INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

Art. 1.º — É extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A. e em sua substituição instituída a Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2.º — Nos termos dos arts. 19 e 59, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco do Brasil S.A., através da sua Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:

I — Emitir licenças de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional.

II — Exercer, prévia ou posteriormente a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais.

III — Exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, qualidades e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições de competência das repartições aduaneiras.

IV — Financiar a exportação e a produção para exportação de produtos industriais, bem como, quando necessário, adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, estoques de outros produtos exportáveis.

V — Adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, produtos de importação necessários ao abastecimento do mercado interno, ao equilíbrio dos preços e à formação de estoques reguladores, sempre que o comércio importador não tenha condições de fazê-lo de forma satisfatória.

VI — Colaborar, com o órgão competente, na aplicação do regime da similaridade e do mecanismo do *draw back*.

VII — Elaborar, em cooperação com os órgãos do Ministério da Fazenda, as estatísticas do comércio exterior.

VIII — Executar quaisquer outras medidas relacionadas com o comércio exterior que lhe forem atribuídas. (1a)

Parágrafo único — As disposições dos incisos I e II deste artigo não se aplicam à exportação do café, a qual continuará a ser regulada pela Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952.

Art. 3.º — É o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S.A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior, que manterá, obrigatoriamente, em cada Estado, uma representação, para atender ao comércio local.

Parágrafo único — A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º — O diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros com direito de voto.

Parágrafo único — Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º — É instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar conveniente ao desenvolvimento do comércio exterior e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação. (2)

Parágrafo único — A Comissão será constituída pelo diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência de Câmbio e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6.º — É subordinado ao regime de licença, nos termos desta Lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior. (3)

§ 1.º — As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria.



emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º — Não se aplica, quanto ao pregão público, o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas os incisos V, VI, VII e IX do art. 7º, no inciso III do § 1º do art. 8º desta Lei, e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao País sem a respectiva licença ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, à expensas do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isso não for possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal. (4)

§ 4º — O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importados sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nele computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país. (4)

§ 5º — As importâncias referidas no § 4º deste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União. (4)

§ 6º — As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 7º — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1º deste artigo.

Art. 7º — Revogado pelo Decreto-lei n.º 37, de 18-11-66.

Art. 8º — Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devolutivamente registrados.

§ 1º — Exetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — as firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

— II — as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III — os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais, aprovado pelo Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito;

— IV — as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2º — A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a designação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da Lei.

Art. 9º — As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1º — O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos artigos 6º e 7º desta Lei.

§ 2º — Todas as sobretaxas arrecadadas nos termos desta Lei se destinarião em ordem de prioridade.

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à pavimentação de estradas de rodagem, em proporção de 30% (trinta por cento) das sobretaxas arrecadadas, uma só vez ou em parcelas, antes ou depois da refinação no Brasil, pela importação de petróleo e seus derivados, depois de regularizadas as operações cambiais realizadas, antes desta Lei por conta do Tesouro Nacional. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.698, de 27-12-55.)

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra dos produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3º — As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias. (6)

§ 4º — A sobretaxa a que se refere esta Lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita a sua aplicação à prestação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 5º — O produto da arrecadação de 30% (trinta por cento), previsto no inciso II do § 2º deste artigo, será diretamente recolhido, pelo Banco do Brasil, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para aplicação na pavimentação de rodovias e na construção, revestimento ou pavimentação de rodovias destinadas a substituir ramais ferroviários reconhecidamente deficitários. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.698, de 27-12-55.)

§ 6º — As importações excetuadas do sistema de limitação das divisas em pregão público, de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, com a exclusão prevista no § 2º do art. 7º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 10 — Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças.....(vetado)....., por forma a ser regulamentada, não excedente de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença. (6a)

Art. 11 — Sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta Lei. (7)

Parágrafo único — As sanções de que trata este artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12 — A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13 — O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta Lei, o seu regulamento.

Art. 14 — Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional de parte do valor das vendas de cambais de exportação.

Art. 15 — A cobertura cambial para aquisição de maquinaria destinada aos serviços de energia hidrelétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acordo com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra.

Parágrafo único — Serão válidas as licenças de importação para a maquinaria constante deste artigo, já deferidas quando da vigência da Portaria n.º 70, de 9 de outubro de 1953, baixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.



## DECRETO N.º 42.820 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1957

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS 1.807, DE 7 DE JANEIRO DE 1953, 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953, E 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES DE CÂMBIO E AO INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (8)

### CAPÍTULO VII — DAS ATRIBUIÇÕES DA CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 85 — A Carteira de Comércio Exterior, abreviadamente denominada Cacex, instituída pela Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1952, em substituição à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., é subordinada ao Ministério da Fazenda, como Agência do Governo Federal para a execução dos serviços e operações previstos na referida Lei.

§ 1.º — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda contratará com o Banco do Brasil S.A. a execução dos serviços a cargo da Cacex, sem prejuízo da estrutura jurídico-administrativa desta.

§ 2.º — Os serviços administrativos da Cacex serão organizados e disciplinados no regulamento que elaborar, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 3.º — A Carteira de Comércio Exterior deverá manter um representante em cada capital de Estado.

Art. 86 — Compete precipuamente à Carteira de Comércio Exterior:

I — conceder licenças de exportação e de importação;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação e tipos declarados nas operações de exportação e nas de importação dependentes de licença prévia;

III — financiar, em casos especiais, segundo critérios gerais fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a exportação assim como a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade;

IV — comprar, por conta do Tesouro Nacional, quando previamente autorizado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda:

a) produtos nacionais exportáveis, para armazenamento ou exportação em época oportuna, ou seja, de acordo com as condições e capacidade de absorção do mercado consumidor, segundo os interesses da economia nacional;

b) produtos estrangeiros importáveis, indispensáveis ao abastecimento do país para assegurar a regularidade do consumo, o equilíbrio dos preços ou a defesa de atividades fundamentais da economia nacional.

Art. 87 — Ao Diretor da Carteira de Comércio Exterior incumbe:

a) dar execução ao disposto no artigo anterior e demais obrigações que lhe couberem pela Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com as alterações que tenham sofrido;

b) dirigir os serviços da Carteira, velando pela observância das normas legais;

c) fazer cumprir as decisões tomadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, referentes à sua alçada;

d) propor ao presidente do Banco do Brasil S.A. a designação dos funcionários da Carteira, escolhidos dentre os do quadro de pessoal e segundo as normas regulamentares desse Estabelecimento, e, excepcionalmente, de assistentes para o exercício de funções técnicas especializadas, sob a forma de contratos com prazo determinado, sujeitos à aprovação do mesmo presidente.

Art. 88 — As decisões denegatórias de licenças, proferidas pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, somente serão tidas como definitivas quando aprovadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para o qual será interposto recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art. 89 — Os órgãos do Poder Público, as entidades autárquicas, as associações de classe e as organizações particulares prestarão as informações que a Carteira de Comércio Exterior solicitar para a execução da lei.

Parágrafo único — Para os fins de cumprimento de suas atribuições e, particularmente, no que se refere à tarefa de que trata o inciso II do art. 86 deste Decreto, poderá a Carteira de Comércio Exterior valer-se dos serviços do Governo no estrangeiro.

**LEI N. 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**  
(atualizada)



Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Sistema Financeiro Nacional**

Art. 1º. - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II**

**Do Conselho Monetário Nacional**

Art. 2º. - Fica extinto o Conselho da Atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º. - A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I - adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- III - regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamentos do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;



- IV - orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- V - propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI - zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII - coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º. - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

- I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado)\*, as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas;

- II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;
- III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;
- IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;
- V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira;
- VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

(\*) A expressão "(Vetado)" refere-se a texto suprimido por veto presidencial, que não consta do texto desta edição.



- VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º, desta lei com a de investimentos do Governo Federal;
- VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:
- recuperação e fertilização do solo;
  - reflorestamento;
  - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
  - eletrificação rural;
  - mecanização;
  - irrigação;
  - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;
- X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;
- XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, imobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;
- XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;
- XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;
- XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:
- a) adotar percentagens diferentes em função:
    - das regiões geo-econômicas;
    - das prioridades que atribuir às aplicações;
    - da natureza das instituições financeiras;
  - b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;



- XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado);
- XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;
- XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver razões para prever a iminência de tal situação;
- XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;
- XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;
- XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;
- XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;
- XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;
- XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;
- XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;
- XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil; (\*)
- XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejam estabelecer-se;
- XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 42, n. IV, da Constituição Federal;
- XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º. desta lei;
- XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive "swaps", fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

(\*) - enquanto o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto no. 91.152, de 15 de março de 1985, não estiver em funcionamento.



§ 1º. - O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º. - Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º. - As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º. - O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º. - Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º. - O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º. - O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º. - As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 122, n.º I, letra "c", da Constituição Federal, e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º. - O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda como Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III - Ministro de Estado da Agricultura;

IV - Ministro de Estado do Interior;



- V - Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;
- VI - Presidente do Banco Central do Brasil;
- VII - Presidente do Banco do Brasil S.A.;
- VIII - Presidente da Caixa Econômica Federal;
- IX - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
- X - Presidente do Banco Nacional da Habitação;
- XI - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;
- XII - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- XIII - Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;
- XIV - Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XV - Presidente do Banco da Amazônia S.A.;
- XVI - 9 (nove) membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandatos de 1 (um) a 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. - A fixação dos prazos de duração dos mandatos, bem como a nomeação dos conselheiros a que se refere o item XVI, deste artigo, será efetuada de forma a permitir a renovação do Plenário do Conselho Monetário Nacional, devendo ocorrer a substituição de pelo menos dois de seus integrantes, anualmente.

§ 2º. - O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de treze membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade e a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário.

§ 3º. - Os diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional sem direito a voto.

§ 4º. - O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

O Conselho Monetário Nacional poderá, excepcionalmente, em casos de urgência, a critério de seu Presidente, deliberar com a presença dos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda;
- II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República;
- III - Ministro de Estado da Agricultura;
- IV - Ministro de Estado do Interior;
- V - Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;
- VI - Presidente do Banco Central do Brasil;



VII - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VIII - Dois membros entre os referidos no item XVI do artigo 1o..

Art. 7o. - Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I - Bancária, constituída de representantes:

- 1 - (revogado);
- 2 - do Banco Central do Brasil;
- 3 - do Banco do Brasil S.A.;
- 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
- 5 - da Caixa Econômica Federal;
- 6 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;
- 7 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- 8 - do Banco da Amazônia S.A.;
- 9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
- 10 - dos Bancos Privados;
- 11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 12 - das Bolsas de Valores;
- 13 - do Comércio;
- 14 - da Indústria;
- 15 - da Agropecuária;
- 16 - das Cooperativas que operam em crédito;
- 17 - da Confederação das Associações Comerciais do Brasil;
- 18 - dos Bancos de Investimentos;
- 19 - da Comissão de Valores Mobiliários;
- 20 - da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições do Mercado Aberto - ANDIMA;
- 21 - da Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento - ABDE;
- 22 - do representante do Banco Nacional da Habitação;

II - de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

- 1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 2 - (revogado);
- 3 - do Banco Central do Brasil;
- 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
- 5 - dos Bancos Privados;
- 6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 7 - das Bolsas de Valores;
- 8 - das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
- 9 - (revogado)
- 10 - do Banco do Brasil S.A.;
- 11 - do Instituto de Resseguros do Brasil;
- 12 - da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- 13 - do Comércio;
- 14 - da Indústria;
- 15 - dos Bancos de Investimento;
- 16 - das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança;
- 17 - das Sociedades Distribuidoras;
- 18 - das Companhias Abertas;
- 19 - da Comissão de Valores Mobiliários;



- 20 - da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições do Mercado Aberto - ANDIMA;
- 21 - das Associações representativas das previdências privadas;
- 22 - das Associações representativas dos profissionais de análise de investimentos;
- 23 - do Banco do Nordeste do Brasil;
- 24 - do Banco da Amazônia S.A.;
- 25 - da Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento - ABDE;
- 26 - da Associação dos Bancos Comerciais e Estaduais - ASBACE;
- 27 - da Associação Brasileira das Empresas de "Leasing" - ABEL.

III - de Crédito Rural, constituída de representantes:

- 1 - do Ministério da Agricultura;
- 2 - do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;
- 4 - do Banco Central do Brasil;
- 5 - da Diretoria de Crédito Rural do Banco do Brasil S.A.;
- 6 - (revogado)
- 7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;
- 8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- 9 - do Banco da Amazônia S.A.;
- 10 - do Instituto Brasileiro do Café;
- 11 - do Instituto do Açúcar e do Álcool;
- 12 - dos Bancos Privados;
- 13 - da Confederação Nacional da Agricultura;
- 14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
- 15 - da Organização das Cooperativas Brasileiras;
- 16 - da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- 17 - (revogado);
- 18 - da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER);
- 19 - (revogado);
- 20 - do Banco do Estado de São Paulo S.A.

IV - (vetado)

V - de Crédito Industrial, constituída de representantes:

- 1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 2 - da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- 3 - do Banco Central do Brasil;
- 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
- 5 - da Diretoria de Crédito Industrial do Banco do Brasil S.A.;
- 6 - dos Bancos Privados;
- 7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
- 8 - da Indústria;
- 9 - dos Bancos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento;
- 10 - dos Bancos Privados de Investimento ou de Desenvolvimento;

§ 1º. - A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:



- a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;
- b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas comissões;
- c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas comissões, ressalvados os casos em que se impuser sigilo.

§ 2o. - Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3o. - O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

### CAPÍTULO III Do Banco Central do Brasil

Art. 8o. - A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central do Brasil com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta lei e ainda da apropriação dos juros e renda resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9o. do Decreto-lei n. 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único - Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9o. - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

- I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);
- II - Executar os serviços do meio-circulante;
- III - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4o., desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2o. do art. 19, desta lei;
- IV - Realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4o., inciso XIV, letra "b", e no § 4o. do art. 49 desta lei;



- V - Exercer o controle do Crédito sob todas as suas formas;
- VI - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;
- VII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira, e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;
- VIII - Exercer a fiscalização das instituições financeiras, e aplicar as penalidades previstas;
- IX - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:
  - a) funcionar no País;
  - b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
  - c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
  - d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
  - e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
  - f) alterar seus estatutos;
- X - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- XI - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;
- XII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operem com suas agências há mais de um ano;

§ 1º. - No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º. - Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11 - Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

- I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;
- II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;



- III - Atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;
- IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;
- V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;
- VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12 - O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13 - Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S.A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 - O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria composta de oito membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad nutum.

Compete ao Presidente do BACEN definir a competência e as atribuições dos membros da diretoria do Banco Central do Brasil.

Art. 15 - O Regimento interno do Banco Central do Brasil a que se refere o inciso XXVII, do artigo 4º. desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu Substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único - A Diretoria se reunirá ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.



Art. 16 - Constituem receita do Banco Central do Brasil:

- I - rendas de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;
- II - resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações;
- III - receitas eventuais, inclusive multa e mora aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

§ 1º. - Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir da data de entrada em vigor desta Lei, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. - A critério do Conselho Monetário Nacional, poderão também ser destinados à reserva monetária de que trata o § 1º. os recursos provenientes de rendimentos gerados por:

- a) suprimentos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S/A concedidos nos termos do § 1º. do art. 19 desta Lei;
- b) suprimentos especiais do Banco Central do Brasil aos Fundos e Programas que administra.

§ 3º. - O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, observado o disposto no § 1º. do art. 19 desta Lei, a cada exercício, as bases da remuneração das operações referidas no § 2º. e as condições para incorporação desses rendimentos à referida reserva monetária.

## CAPÍTULO IV

### Das Instituições Financeiras

#### SEÇÃO I

##### Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18 - As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.



§ 1º. - Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei, no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguro e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º. - O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrências entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º. - Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

## SEÇÃO II

### Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19 - Ao Banco do Brasil S.A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei n. 1.628, de 20 de junho de 1952:

- a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;
- b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;
- c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;
- d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;
- e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastorais;
- f) ser agente pagador e recebedor fora do País;
- g) executar o serviço da dívida pública consolidada;



- II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvado o disposto no § 5º. deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil;
- III - arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas;
- IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- V - receber os depósitos de que tratam o artigo 80, III da Lei n. 6.404, de 15.12.76 e artigo 1º. do Decreto-lei n. 5.956, de 01.11.43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;
- VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;
- VIII - dar execução à política de comércio exterior (Vetado);
- IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;
- X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º., inciso IX, desta lei;
- XI - difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais, suplementando a ação da rede bancária:
- a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;
  - b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º. - O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º. - Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Banco Central do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º. - Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.



§ 4º. - O Banco do Brasil S.A. prestará ao Banco Central do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º. - Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos na Caixa Econômica Federal, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20 - O Banco do Brasil S.A. e o Banco Central do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º. desta lei.

Art. 21 - O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S.A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º. - A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S.A. será feita pelo Presidente da República.

§ 2º. - Revogado

§ 3º. - (Vetado)

§ 4º. - (Vetado)

### SEÇÃO III

#### Das Instituições Financeiras Públícas

Art. 22 - As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º. - O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º. - A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafo 1º. desta lei.

§ 3º. - A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º. desta lei.

Art. 23 - O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1.628, de 20 de junho de 1952, e 2.973, de 26 de novembro de 1956;



. Art. 24 - As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único - As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, à Caixa Econômica Federal, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, desta lei.

#### SEÇÃO IV

##### Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 25 - As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

§ 1º. - Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas e ao portador, sem direito a voto.

§ 2º. - A emissão de ações preferenciais ao portador que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos Estatutos das Sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre:

I - as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

II - as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.

§ 3º. - Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas.

Art. 26 - O Capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27 - Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º. - As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.



§ 2º. - O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28 - Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 29 - As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º. - O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado ou Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º. - Revogado.

Art. 30 - As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - (Vetado)

Art. 31 - As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32 - As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33 - As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 1º. - O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º. - A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.



§ 3º. - Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central do Brasil, o prazo mencionado no § 1º. deste artigo, entender-se-á não ter havido a recusa à posse.

Art. 34 - É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

- I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;
- II - Aos parentes, até o 2º. grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;
- III - Às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;
- IV - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento);
- V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º. grau.

§ 1º. - A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º. - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35 - É vedado ainda às instituições financeiras:

- I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;
- II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - As instituições financeiras que não recebem depósitos poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.

Art. 36 - As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37 - As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam



obrigados a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º. - As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º. - O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º. - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 37 da Constituição Federal e Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º. - Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º. e 3º., deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º. - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º. - A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39 - Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40 - As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único - Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.



Art. 41 - Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

## CAPÍTULO V

### Das Penalidades

Art. 42 - Revogado.

Art. 43 - O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 44, desta lei.

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência;
- II - Multa pecuniária variável;
- III - Suspensão do exercício de cargos;
- IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
- V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.
- VI - Detenção, nos termos do § 7º., deste artigo.
- VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º. - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 40., inciso XII, desta lei.

§ 2º. - As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º.);



c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.

§ 3º. - As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º. deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º. - As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º. - As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil, admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, (\*) interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º. - É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil.

§ 7º. - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º. - No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no § 2º. deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º. - A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45 - As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo Único - A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

(\*) - enquanto o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto n. 91.152, de 15 de março de 1985, não estiver em funcionamento.



## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais

Art. 46 - Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização, para o Conselho Monetário Nacional e (Vetado) para o Banco Central do Brasil.

Art. 47 - Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º. - O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º. - Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48 - Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central do Brasil.

Art. 49 - As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou qualquer outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º. - A lei de orçamento, nos termos do artigo 60, inciso II da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central do Brasil.

§ 2º. - O Banco Central do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária do exercício poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º. - O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.



§ 4º. - No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º. - Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo 2º, do artigo 61, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º. - O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º. - As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º. - Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º. - É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações, exceto o Banco do Brasil S.A.

Art. 50 - O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A., gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51 - Revogado.

Art. 52 - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído de:

I - Pessoal próprio, admitido mediante concurso Público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II - Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;



III - Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º. - O Banco Central do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º. - Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º. - Correrão por conta do Banco Central do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º. - Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de providência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º. - Revogado.

Art. 53 - Revogado.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Transitórias

Art. 54 - O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único - A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55 - Ficam transferidos ao Banco Central do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.



Art. 56 - Ficam extintas a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57 - Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil S.A., nos termos desta lei.

Parágrafo único - Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central do Brasil.

Art. 58 - Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta lei, bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º. - Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º. - O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59 - É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n. 2.145 de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n. 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior (Vetado).

Art. 60 - O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta lei, passarem à responsabilidade do Banco Central do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S.A., será neste escruturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19 desta lei.

Art. 61 - Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62 - O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.



Art. 63 - Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º. desta lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64 - O Conselho Monetário Nacional fixará prazo até 1 (um) ano da vigência desta lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei.

§ 1º. - Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º. - Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art. 3º. desta lei.

Art. 65 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1964; 143º. da Independência e 76º. da República.

H. Castello Branco.  
Octávio Gouveia de Bulhões  
Daniel Faraco  
Roberto de Oliveira Campos

(Publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1964)



## DECRETO-LEI N° 2.283, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1986

*Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.*



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, I e II, da Constituição Federal,

### DECRETA:

.....

#### Do mercado de capitais

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste decreto-lei.

.....

Art. 15. Ficam introduzidas na Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao artigo 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

“XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;”

II — o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do artigo 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do artigo 19 desta lei;”

III — o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

“III — arrecadar os depósitos voluntários à vista, das instituições de que trata o inciso III do artigo 10 desta lei, escriturando as respectivas contas.”

.....



## DECRETO-LEI N° 2.290, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

*Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

### DECRETA:

.....

Art. 3º O item XXXII do artigo 4º e o parágrafo único do artigo 35 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

XXXII — regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas:

.....”.

“Art. 35. .....

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebam depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.”

.....

.....



# DECRETO-LEI N° 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

## DECRETA:

.....

Art. 16. O inciso IX, do artigo 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da alínea g, com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

IX — .....

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.”

Art. 17. O artigo 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido de § 1º com a seguinte redação, renumerado para 2º o atual parágrafo único.

“Art. 11. ....

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei.

§ 2º .....



# DECRETO-LEI N° 2.376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição,

## DECRETA:

.....

Art. 9º O item XXVII do art. 4º, o parágrafo único do art. 8º e o art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ....

XXVII — aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.”

“Art. 8º ....

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores.”

“Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas:

I — de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;

II — das suas operações de câmbio, da compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira;

III — eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor.”



VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

- publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;
- proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.

Art. 4º — No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º — Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar ressalvado o disposto no § 3º do art. 16, desta Lei.

§ 2º — Quando no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação do inquérito policial.

§ 3º — Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º — A fluência do prazo deferido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos complementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º — Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização de registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º — O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente Lei as penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

## Seção II — Sistema de Distribuição no Mercado de Capitais

Art. 5º — O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11;

IV — das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12.

Art. 6º — As Bolsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da Bolsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — Número de sociedades corretoras membros da Bolsa, requisitos ou condições de administração quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bolsas;

III — espécies de operações admitidas nas Bolsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — administração financeira das Bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas bolsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bolsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bolsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a termo, que deverá ser obrigatoriamente liquidada à vista;

(4) — O texto encontra-se integralmente na 7.ª edição do *Vade-Mécum Forense*, págs. 2.035 e seguintes.

(5) — Ver as instruções do Banco Central dadas pela Resolução nº. 49 e pela Circular nº. 89.

— Ver Decreto-lei nº. 157, de 10-02-1967, modificado pelo Decreto-lei nº. 238, de 28-02-1967, na Legislação Fiscal, e também "Isenção de Imposto de Renda"; — Vide o Decreto-lei nº. 1.116, de 27-07-1970 no verbete "Isenções — Títulos Ilegais".

— Ver na Legislação Agrária nesta Coletânea as leis sobre financiamentos a Agricultura e Pecuária.

(6) — Banco Central do Brasil, denominação dada pelo Decreto-lei nº. 278, de 28 de fevereiro de 1967.

(7) — Ver *Bolsas de Valores*. Resolução do Banco Central que disciplina

## LEI N.º 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

### DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO. (5)

#### Seção I — Atribuições dos Órgãos Administrativos

Art. 1º — Os mercados financeiros e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil. (6)

Art. 2º — O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º — Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (art. 8º e 9º) e das sociedades de investimento; (7)

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança no mercado de capitais;

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distinguidos no mercado de capitais.



IX. — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1.º — Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere este artigo somente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 (trinta) dias.

§ 2.º — A sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8.º — A intermediação dos negócios nas Bolsas de Valores será exercida por sociedades corretoras membros da Bolsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º — A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2.º — As sociedades referidas neste artigo somente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3.º — Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bolsa de Valores.

§ 4.º — Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras empresas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bolsa.

§ 5.º — As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o artigo 20, § 1º alíneas a e b.

§ 6.º — O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bolsas de Valores, sob a forma da firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação deste em sociedade corretora.

Art. 9.º — O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bolsas e dos corretores de câmbio.

§ 1.º — A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bolsas. (8)

§ 2.º — Para efeito da fixação do curso de câmbio, todas as operações serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3.º — Aos atuais corretores inscritos nas Bolsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro, da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acordo com o § 6.º do art. 8.º desta Lei.

§ 4.º — O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bolsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

§ 5.º — A facultatividade a que se refere o § 1.º deste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda e câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.

§ 6.º — O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10 — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar de sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores, normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de empresas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e empresas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.

Art. 11 — Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único — Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e empresas referidas neste artigo.

Art. 12 — Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13 — A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1.º do art. 10 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e somente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15 — As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar título ou valores para mobiliários no mercado.

§ 1.º — Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2.º — O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatoriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3.º — A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos termos deste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º — Os contratos previstos no presente artigo são isentos do imposto do selo. (9)

### Seção III — Acesso aos Mercados Financeiro e de Capitais

Art. 16 — As emissões de títulos ou valores mobiliários somente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5.º

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedades ou empresas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o controle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2.º — Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos. \*

§ 3.º — As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17 — Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem. (10)

§ 1.º — As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais, e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3.º — As empresas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembleia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da empresa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

§ 4.º — A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos do crédito a multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do título.

(8) — Prorrogado para cinco anos (Lei n.º 5.409, de 9-4-1968, art. 9.º).

(9) — Veda Circular n.º 206, do Conselho Monetário Nacional, de 18 de maio de 1973, que baixou normas complementares à Circular n.º 126, de 20 de março de 1969, sobre interligações de instituições financeiras.

(10) — O Decreto-lei n.º 286, de 28-2-1967, em seu art. 1.º, concedeu o prazo de trinta dias para a regularização dos títulos.



Art. 18 — São isentas do imposto do selo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das empresas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 19 — Somente poderão ser negociados nas Bolsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acordo com o art. 17.

§ 2.º — Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bolsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei n.º 9.783, de 6 de setembro de 1946.

Art. 20 — Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periodicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1.º — Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2.º — As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21 — Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ser iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1.º — Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2.º — O pedido de registro será acompanhado dos processos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3.º — O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4.º — O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

#### Seção IV — Acesso de Empresas de Capital Estrangeiro ao Sistema Financeiro Nacional

Art. 22 — Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecido pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das empresas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de empresas estrangeiras;

b) empresas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2.º — Considera-se empresa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23 — O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior:

a) 150% (cento e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% (duzentos e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1.º — O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da empresa.

§ 2.º — Para efeitos deste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da empresa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) saldos credores de acionistas, matriz ou empresas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, à taxa de câmbio em vigor para a amortização de empréstimos externos.

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3.º — As reservas referidas na alínea d do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatoriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4.º — O Sistema Financeiro Nacional, para os efeitos deste artigo, compreende o mercado de capitais e todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5.º — O saldo devedor da empresa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos desse sistema, seja qual for a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos termos da Lei n.º 2.300, de 23 de agosto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósito em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sobre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6.º — O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acordo com a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24 — Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as empresas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único — A empresa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% (trinta por cento) do excesso da dívida no Sistema Financeiro Nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25 — O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, esses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a empresa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no Sistema Financeiro Nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

#### Seção V — Obrigações com Cláusulas de Correção Monetária

Art. 26 — As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correções efetuadas em períodos não inferiores a três meses, em bases idênticas às aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; (11)

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizada pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1.º — A emissão de debêntures nos termos deste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — O Conselho Monetário Nacional expedirá, cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da empresa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficiente ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a empresa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3.º — As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidos nos termos deste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do imposto de renda, nem obrigarão a complementação do imposto do selo pago na emissão das debêntures.

§ 4.º — Sera assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere este artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea d do § 2.º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da empresa emissora, até o final resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5.º — A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembleias de debenturistas.

§ 6.º — As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II deste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5.º, 15 e 62, § 2.º, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964. (12)

(11) — Redação dada pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 614, de 6 de junho de 1969. (DO de 6-6-69.) Ver, no Apêndice, "Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional", modalidades de resgate.

(12) — A Lei n.º 4.380 institui a correção monetária nos contratos imobiliários.



Art. 27 — As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional; (13)

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinados a colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1.º — O disposto no art. 26, § 3.º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2.º — As letras de câmbio e as promissórias a que se refere este artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28 — As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para esse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo. (14)

§ 1.º — Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere este artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;  
b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3.º — As diferenças nominais resultantes da correção, nos termos deste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do imposto de renda.

Art. 29 — Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;  
II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 50;

VI — os juros e taxas máximas admitidas nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VII — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos;

§ 1.º — O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, soldabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2.º — Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 23.

§ 3.º — Os bancos de que trata este artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

§ 4.º — Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 30 — Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão: (11)

I — o local e a data da emissão;  
II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se for o caso.

§ 1.º — O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2.º — Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário. (1a)

§ 3.º — Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embargo que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4.º — O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5.º — Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6.º — O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, somente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo de seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7.º — Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

Art. 31 — Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-las em mercados externos, ou no País.

§ 1.º — Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução deste.

§ 2.º — O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3.º — O capital, ingressado do exterior na forma deste artigo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas do País.

§ 4.º — A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao imposto do selo.

## Seção VI — Ações e Obrigações Endossáveis

Art. 32 — As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1.º — As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis". (2)

§ 2.º — No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sobre elas constituídos.

§ 3.º — Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronologicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 33 — O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endosso;  
II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — e, se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acordo com o estatuto ou as condições da subscrição.

Art. 34 — A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e do próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endosso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endosso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1.º — Aquele que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2.º — O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3.º — Se a ação não estiver integralizada, a sociedade somente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4.º — A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a sociedade emitente, enquanto não for feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série continua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5.º — O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6.º — Aqueles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiariamente pelo pagamento devido à sociedade se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7.º — As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias de pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

(13) — O Decreto-lei n.º 14, de 29 de julho de 1966, que se encontra a seguir, baixou para 180 dias o prazo mínimo e impôs outras exigências.

(14) — A Lei n.º 4.380 instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários.

— Os Bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil a receber depósitos com correção monetária, poderão conceder empréstimo nas condições previstas neste art. 28, conforme dispõe o § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 14, de 29-7-1966.

(1) — O art. 1.º do Decreto-lei n.º 14, de 29-7-1966, dispõe que os bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil a receber depósitos com correção monetária poderão emitir os "Certificados de Depósito Bancário".

(1a) — Ver Decreto-lei n.º 1.338, de 23-7-74, art. 26, pág. 1.473.

(2) — Ver na Legislação Comercial "Sociedades Anônimas", arts. 9.º e seguintes.



§ 8º — A falta de cumprimento, do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sobre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º — Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação não poderá limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10 — As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bolsas de Valores deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da Ata da Assembléia Geral, os dividendos e as bonificações em dinheiro distribuídos, assim como as ações correspondentes ao aumento de capital mediante incorporação de reservas e correção monetária. (1)

§ 11 — As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bolsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12 — É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembléia geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 35 — Os direitos constituidos sobre ações endossáveis somente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único — As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endosso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 36 — A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituidos sobre a ação.

§ 1º — As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, executadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º — A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestado por sociedade corretora membro de Bolsa de Valores, reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.

§ 3º — Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 37 — No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de novo certificado em substituição ao extraviado. (1a)

Parágrafo único — Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 38 — A sociedade anônima somente poderá pagar dividendos ou bonificações em dinheiro, amortizações, reembolso ou resgate as ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º — Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2º — O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembolso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bolsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 39 — O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim.

§ 1º — A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora, membro de Bolsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sobre as mesmas.

§ 2º — Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central. (1b)

Art. 40 — As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único — As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 41 — Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 32 e nos arts. 33 a 37 e 39.

Art. 42 — As sociedades anônimas somente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º — Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2º — Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 38 § 2º.

Art. 43 — O imposto do selo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção, ou constituição de direitos sobre ações, obrigações

endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

## Seção VII — Debêntures Conversíveis em Ações

Art. 44 — As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º — Constarão obrigatoriamente da ata da assembléia-geral, que terá força de escritura, autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

- prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;
- bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º — As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º — As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o quorum previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940.

§ 4º — A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independe de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da Sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º — Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento de capital efetuado nos termos do parágrafo anterior a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao registro do comércio.

§ 6º — Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos termos do art. 111, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. (\*)

§ 7º — Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º — O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se for o caso.

§ 9º — O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.

## Seção VIII — Sociedades Anônimas de Capital Autorizado

Art. 45 — As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1º — As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º — Em todas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º — A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4º — Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio. (1c)

§ 5º — Na subscrição de ações de sociedade de Capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário. (2)

§ 6º — As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações... Veto... de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias.

Art. 46 — O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatoriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — A emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver

(1) — Vide na Legislação Fiscal, a Lei n.º 5.589, de 3-7-1970, que deu esta redação.

(1a) — CPC-73, arts. 907 e seguintes.

(1b) — Revogado pelo art. 8º da Lei n.º 5.589, de 3-7-69.

(\*) — Revogado pela Lei n.º 6.404, de 15-12-76, atual Lei das S.A., que manteve, porém, em vigor os arts. 59 a 73.

(1c) — A Resolução do BCB n.º 323, de 8 de maio de 1975 e Circular n.º 253 da mesma data — Baixaram normas complementares referentes ao Registro de Capitais Estrangeiros e disciplinaram o funcionamento das Sociedades de Investimentos que se destinarem à captação de recursos externos. (DO Parte II, de 09-05-75, págs. 1.595 a 1.603.)

— Ver "Banco Central — Resoluções".

— Ver Decreto-lei n.º 1.401, de 7-5-1975.

(2) — Não se aplica à Telebrás (Lei n.º 5.792, de 11-7-1972, art. 12).



§ 1.º — As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2.º — Salvo disposições expressas no estatuto social, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembleia geral.

§ 3.º — Nem o estatuto social nem a assembleia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas em se destinem à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bolsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bolsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao do patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bolsas de Valores.

§ 4.º — Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 47 — As sociedades anônimas de capital autorizado somente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1.º — O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2.º — As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 48 — Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela assembleia geral, a sociedade poderá assegurar para a subscrição futura de ações de capital autorizado.

#### Seção IX — Sociedades e Fundos de Investimento (3)

Art. 49 — Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários; ou

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2.º — As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3.º — Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4.º — A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50 — Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais ou atos relativos à transformação.

§ 1.º — A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembleia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3.º — Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4.º — As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossáveis... Veto.

§ 5.º — ... Vetoado ...  
§ 6.º — ... Vetoado ...  
§ 7.º — ... Vetoado ...

#### Seção X — Contas Correntes Bancárias

Art. 51 — Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por estes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósitos mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham esse serviço de acordo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 52 — O endoso do cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único — Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endoso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido, e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

#### Seção XI — Tributação de Rendimentos de Títulos de Crédito e Ações (4)

Art. 53 — Está sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1.º — Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado. (5)

§ 2.º — Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o imposto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o imposto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do imposto nos termos da alínea a e o montante do deságio sobre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do imposto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3.º — Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do imposto previsto no § 2.º, alínea c deste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do imposto, salvo se uma pessoa jurídica revende-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do imposto pago, caso em que o imposto incidirá sobre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2.º.

§ 4.º — O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatoriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimento, classificado como juros, compensando-se o imposto retido na fonte com o devido, de acordo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5.º — Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 (doze) meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respetivo rendimento bruto, na sua declaração anual do imposto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do imposto (§ 2.º, alínea d) anexada à declaração.

§ 6.º — Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de imposto na fonte referida neste artigo, ser tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos termos previstos no § 5.º

§ 7.º — Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos a que se refere o § 5.º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8.º — O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5.º e 7.º, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 54 — Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte:

I — à razão de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário, nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único — No caso do inciso I deste artigo o imposto retido na fonte será compensado com o imposto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatoriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 55 — A incidência do imposto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos termos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§ 1.º — O imposto de renda não incidirá na fonte sobre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sobre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntariamente. (6)

§ 2.º — Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até Cr\$ 600.000 (seiscientos mil cruzeiros) anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interesses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identificar.

II — até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntariamente.

III — até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na Seção IX.

§ 3.º — A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr\$ 600.000 (seiscientos mil cruzeiros).

Art. 56 — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta: (6)

(3) — Ver Resoluções do Banco Central e Decreto-lei n.º 1.401, de 7-5-1975 (Isenções de Imposto de Renda), em "Residentes no Exterior", na Legislação Fiscal.

(4) — O Decreto-lei n.º 100, de 10-1-1967, disciplina a aplicação do disposto no art. 53. Ver Legislação Fiscal.

(5) — O art. 2.º de Decreto-lei n.º 100, prescreve que o deságio verificado na operação entre o emitente e o comprador não compreende a diferença de tipo, igual ou inferior a 5%, relativa a títulos da Dívida Pública.

(6) — § 2.º, I, II e III e § 3.º do art. 55; art. 56, I, II e § 1.º, art. 57; e § 2.º do art. 68, revogadas pelo Decreto-lei n.º 1.338, de 23-07-74.



I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto.

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de cotas ou certificados de participação de fundos em condomínio ou ações de sociedades de investimentos, aludidos na Seção IX.

§ 1.º — Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação e fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos termos deste artigo com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas. (7)

§ 2.º — ... Vetoado ...

Art. 57 — As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 49, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos. (7)

Art. 58 — Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio, não serão consideradas como rendimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatoriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.

§ 1.º — Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos do capital das pessoas jurídicas mediante utilização das importâncias recebidas a título de ágio, quando realizados, nos termos deste artigo, por sociedades das quais sejam referidas pessoas físicas acionistas, bem como as novas ações distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 2.º — As quantias relativas ao aumento de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas, não sofrerão nova tributação. (7a)

Art. 59 — Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições em que para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1.º — A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto somente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que for publicada a deliberação. \*

§ 2.º — Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto. (7b)

## Seção XII — Da Alienação de Ações das Sociedades de Economia Mista

Art. 60 — O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista, mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

Parágrafo único — As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petrobrás S.A. — Petrobrás — e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no artigo 11 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953. (8)

Art. 61 — O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em Lei especial. (9)

§ 1.º — As ações de que tratam este artigo e o anterior, serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no artigo 5.º desta Lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (10)

§ 2.º — O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no artigo 60. (11)

## Seção XIII — Das Sociedades Imobiliárias (11a)

Art. 62 — As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. 63 — Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1.º — Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3.º, § 8.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2.º — Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem construí-lo ou sem simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do imposto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste

artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 64 — As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art. 62, poderão corrigir, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1.º — Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação com base nos coeficientes, a que se refere o art. 7.º § 1.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3.º da referida lei. ... Vetoado ...

§ 2.º — Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. 65 — Por proposta do Banco Nacional da Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de letras imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único — O Banco Nacional da Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das letras imobiliárias previstas no art. 44 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

## Seção XIV — Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66 — A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhes incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1.º — A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

(7) — Art. 56, I e II e § 1.º; art. 57 — revogados pelo Decreto-lei n.º 1.338/74.

(7a) — Redação dada ao art. 58 e §§ pela Lei n.º 4.862, de 29-11-65, art. 49.

(7b) — Ver a Resolução do BCB n.º 106, de 11 de dezembro de 1968, modificada pela n.º 360, nestes termos:

— Resolução do BCB n.º 360, de 16 de fevereiro de 1976 — Modifica a Resolução n.º 106, de 11 de dezembro de 1968, sobre Mercados de Capitais.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, resolveu:

Alterar os itens III e V da Resolução n.º 106, de 11 de dezembro de 1968, que passam a vigorar com a seguinte redação:

III — Na composição dos grupos de acionistas que, observadas as limitações estabelecidas no item anterior, deterão obrigatoriamente 20% (vinte por cento) do total de ações ordinárias emitidas, a participação de cada acionista será considerada até o montante máximo de 1% (um por cento) do total de ações ordinárias emitidas, mesmo que o acionista possua participação superior, exceto se o acionista for Fundo de Investimento, caso em que o referido limite máximo será de 3% (três por cento).\*

V — Para efeito do cálculo do número de acionistas previsto no item II, as ações ordinárias de propriedade de Fundos de Investimento serão consideradas como pertencentes a um número de acionistas proporcional ao número de participantes do Fundo, na razão de 1 (um) acionista para cada grupo de 500 (quinhentos) participantes, até o limite máximo de 50 (cinquenta) acionistas por Fundo."

(8 a 10) — Redação dada pela Lei n.º 5.710, de 7 de outubro de 1971.

(11) — Anteriormente, a redação era a seguinte:

"Art. 61 — O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em Lei especial, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será procedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do imposto de renda devido sobre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5.º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV do art. 11, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adições e empréstimos compulsórios vinculados ao Imposto de Renda, exceto aquele que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

(11a) — Carta-Circular BCB n.º 321, de 17-05-79 — Proibe às Sociedades Corretoras, distribuidoras e de crédito imobiliário acolher aplicações das entidades da administração federal indireta e das fundações supervisionadas da União. (DO-II de 22-05-79, pág. 3.119.)



§ 2.º — Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3.º — Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4.º — No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5.º — Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6.º — É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada, em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 7.º — Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos arts. 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8.º — O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171 § 2.º inciso I, do Código Penal.

§ 9.º — Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no art. 1.279 do Código Civil.

§ 10 — A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional do Trânsito." (12)

## Seção XV — Disposições Diversas

Art. 67 — O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de obrigações do Tesouro a que se refere a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 68 — O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1.º — No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devendo, sem prejuízo do disposto no art. 76, da Lei p.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidir sobre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

§§ 2.º e 3.º — Revogados pelo Decreto-lei n.º 1.283, de 20-08-73. O § 2.º fol., novamente, revogado pelo Decreto-lei n.º 1.338, de 23-07-74.

§ 4.º — As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro do Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem imposto nos termos do § 1.º.

Art. 69 — Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República. (13)

§ 1.º — Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo Decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2.º — O Decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;  
II — objetivo das aplicações explicando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;  
IV — a gestão do fundo, podendo atribui-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 70 — O imposto de consumo, relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsequente à sua saída do armazém geral. (14) (15)

§ 1.º — Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remeterá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2.º — A empresa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o controle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3.º — No verso do recibo de depósito, do warrant e da guia de trânsito emitidos para estes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4.º — Não terá aplicação este artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5.º — O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 71 — Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil, consequentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados. (15)

§ 1.º — Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere este artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos

cupões respectivos, verificada a autenticidade destes e independentemente de outras formalidades.

§ 2.º — Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do § 1.º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 72 — Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipograficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cauções, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades, sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 73 — Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cauções que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1.º — Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2.º — A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com a pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 74 — Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cauções que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Parágrafo único — Incorrerá nas penas previstas neste artigo quem falsificar ou concorrer para a falsificação ou uso indevido de assinatura autenticada mediante chancela mecânica. (16)

Art. 75 — O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1.º — Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2.º — Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3.º — No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 76 — O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas em letras de câmbio, ações de sociedade anônima de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.

Art. 77 — Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do imposto do selo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levadas a efeito anteriormente à Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o imposto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.

Art. 78 — A alínea i do art. 20 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: (16a)

i) as assinaturas de 2 (dois) diretores, se a empresa possuir mais de 1 (um), ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser previamente registrados na Bolsa de Valores em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos fac-símiles de assinaturas.

Art. 79 — O art. 21 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros). (16a)

Art. 80 — É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) providenciem o reajusteamento delas para este valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Boas de Valores.

Art. 81 — Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único — As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independem da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2.º do art. 22 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

(12) — Redação dada pelo Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, cujo texto integral se encontra na Legislação Processual Civil, verbete "Alienação Fiduciária".

(13) — Ver "Fundo do Desenvolvimento do Mercado de Capitais" (Decreto n.º 69.554, de 18-11-71).

(14) — Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados (Lei n.º 5.025, de 10-6-66, art. 53).

(15) — Regulamentado pelo Decreto n.º 59.560, de 14-11-66.

(16) — Vide na Legislação Fiscal, a Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970, que deu nova redação a este dispositivo já transferido e inserido nesta Lei n.º 4.728.

(16a) — Ver a Lei n.º 6.404, de 15-12-76, art. 11, § 3.º, nesta Coletânea.



Art. 82 — Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela Lei, utilizar-se das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma deste artigo, e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados.

Art. 83 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 — Revogam-se as disposições em contrário.



**LEI COMPLEMENTAR N° 12 —  
DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971**

*Regula o artigo 6º da Constituição e dá outras providências.*

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As operações de crédito referentes a colocação e resgate de títulos do Tesouro Nacional, decorrentes do giro da dívida pública interna poderão ser realizadas independentemente de estimativa e fixação das respectivas receitas e despesas no orçamento anual, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º As operações autorizadas neste artigo incluem os valores de:

a) títulos do Tesouro Nacional em circulação na data da publicação desta lei, acrescidos dos valores das operações de crédito autorizadas em Ici para equilíbrio da execução orçamentária anual;

b) títulos do Tesouro Nacional para execução da política monetária, até o montante autorizado pelo Conselho Monetário Nacional; e

c) correção monetária dos títulos de que trata este artigo, quando a ela sujeitos.

§ 2º As despesas com juros, descontos e comissões resultantes das operações de que trata este artigo serão incluídas no orçamento anual da União.

§ 3º A consignação de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, a critério do Conselho Monetário Nacional, permitida, neste caso, a inclusão de seu valor no giro da dívida.

Art. 2º Compete ao Banco Central do Brasil a administração da dívida mobiliária interna da União, com expressa atribuição de assegurar o pagamento, nos respectivos vencimentos, do principal e acessórios dos títulos do Tesouro Nacional referidos nesta lei complementar.

Art. 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a promover a utilização de disponibilidades do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil com a finalidade de nivelar a conta que registre o giro da dívida pública.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo na hipótese de as despesas com as operações autorizadas no artigo 1º serem superiores às respectivas receitas.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, se o saldo das contas do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil apresentar posição deficitária, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o Banco

Central do Brasil a subscrever diretamente títulos do Tesouro Nacional, em importância equivalente.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à exclusão, em variações patrimoniais de exercícios anteriores, do resultado de operações de crédito realizadas através do giro da dívida mobiliária interna da União.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1971;  
150º da Independência e 23º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Delitm Netto

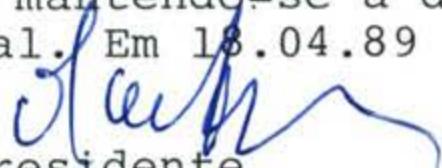
José Paulo dos Reis Veloso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Defiro, mantendo-se a distribuição original. Em 13.04.89

  
Presidente

Of. nº 146/89

Brasília, 13 de abril de 1989

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para solicitar as provisões necessárias no sentido de que esta Comissão se pronuncie sobre o Projeto de Lei nº 983, de 1988, do Senhor Deputado Fernando Gasparian, que "**dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competências para a condução da política econômica e dá outras providências**", por se tratar de matéria de sua competência.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS

Defiro, mantendo-se a distribuição original. Em 13.04.89

Presidente

Of. nº 146/89

Brasília, 13 de abril de 1989

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para solicitar as provisões necessárias no sentido de que esta Comissão se pronuncie sobre o Projeto de Lei nº 983, de 1988, do Senhor Deputado Fernando Gasparian, que "dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competências para a condução da política econômica e dá outras providências", por se tratar de matéria de sua competência.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

Exmo. Sr.  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Providenciado em 26/11/89  
À Coordenação das Comissões Permanentes.

RC S  
SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

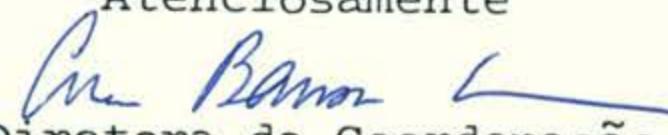
Brasília, em 20 de abril de 1989

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 983/88, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (\*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente  
  
Diretora da Coordenação  
das Comissões Permanentes

(\*) Após a Comissão de ECONOMIA, IND.E COMÉRCIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS

Defiro, mantendo-se a distribuição original. Em 13.04.89

Presidente

Of. nº 146/89

Brasília, 13 de abril de 1989

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para solicitar as provisões necessárias no sentido de que esta Comissão se pronuncie sobre o Projeto de Lei nº 983, de 1988, do Senhor Deputado Fernando Gasparian, que "**dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competências para a condução da política econômica e dá outras providências**", por se tratar de matéria de sua competência.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

Exmo. Sr.  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro.

Publique-se

08.06.90

*J.W.M.*  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 74 /90

Brasília, 06 de junho de 1990.

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do Deputado Jairo Carneiro, solicito a Vossa Excelência autorize a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 225/90 - do Sr. Victor Faccioni, ao de nº 162/89 - do Sr. Fernando Gasparian, por versarem sobre matéria análoga, em cumprimento ao disposto nos arts. 142 e 143, do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovara Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

*Theodoro Mendes*  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Defiro. Em 12.10.89. Publique-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente

Of. nº 154/89-CCJR

Brasília, 27 de setembro de 1989

Senhor Presidente

Em atendimento a deliberação desta Comissão, em reunião realizada hoje, tendo em vista requerimento do Senhor Deputado Antônio Mariz, solicito a Vossa Excelência providências para que o Projeto de Lei nº 983/88 - do Sr. Fernando Gasparian - seja transformado em projeto de lei complementar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Nelson Jobim

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a tramitação conjunta,  
após a renumeração do PL 983/88. Em  
02.10.89. Publique-se.

Presidente

Brasília, 28 de setembro de 1989.

Exmo. Sr.

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Presidente em Exercício da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente

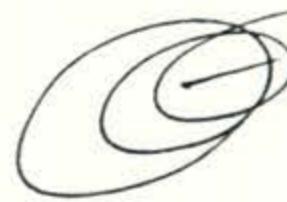
Em 28 de junho do fluente, apresentei a mesa Projeto de Lei Complementar propondo a regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, que se refere a organização do Sistema Financeiro Nacional. O Projeto recebeu o nº 124/89.

Naquela oportunidade tramitava nesta casa o Projeto de Lei nº 983/89 de autoria do Deputado FERNANDO GASPARIAN , tratando da mesma matéria e tendo absoluta identidade de objeto com o Projeto de Lei Complementar acima referenciado.

Por força das disposições regimentais os projetos de lei deveriam ter tramitação simultânea, e apensados ao mesmo processo. O que não ocorreu, já que estão tramitando autonomamente.

Tal fato se deu em razão de equívoco do ilustre Deputado FERNANDO GASPARIAN, que ao invés de apresentar o seu Projeto como de Lei Complementar, o fez como lei ordinária. Tal equívoco está sendo objeto de correção na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme emenda neste sentido.

Esta situação no entanto, não evitará a tramitação autônoma de ambos os projetos, e com prejuízos evidentes de processamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por estas razões, nos termos regimentais, solicito determine Vossa Excelência, em caráter de urgência, sejam os projetos de lei nº 983/89, e de Lei Complementar 124/89 apensados aos mesmos autos para tramitação conjunta.

Atenciosamente,



VILSON SOUZA

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Comunica ao eminente Presidente de que formulei voto em separado a respeito do Projeto de Lei nº 983/88 de autoria do Deputado FERNANDO GASPARIAN, com Parecer já emitido pelo eminente Deputado ANTÔNIO MARIZ.

Em razão do saneamento do Processo, autorizado por Vossa Excelência, reservo-me apresentar o voto em separado quando da devolução do Processo pelo eminente Relator.

Em, 17 de outubro de 1989.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Deputado Paes Landim".

Deputado PAES LANDIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a tramitação conjunta,  
após a renumeração do PL 983/88. Em  
02.10.89. Publique-se.

Presidente

Brasília, 28 de setembro de 1989.

Exmo. Sr.

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Presidente em Exercício da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente

Em 28 de junho do fluente, apresentei a mesa Projeto de Lei Complementar propondo a regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, que se refere a organização do Sistema Financeiro Nacional. O Projeto recebeu o nº 124/89.

Naquela oportunidade tramitava nesta casa o Projeto de Lei nº 983/89 de autoria do Deputado FERNANDO GASPARIAN , tratando da mesma matéria e tendo absoluta identidade de objeto com o Projeto de Lei Complementar acima referenciado.

Por força das disposições regimentais os projetos de lei deveriam ter tramitação simultânea, e apensados ao mesmo processo. O que não ocorreu, já que estão tramitando autonomamente.

Tal fato se deu em razão de equívoco do ilustre Deputado FERNANDO GASPARIAN, que ao invés de apresentar o seu Projeto como de Lei Complementar, o fez como lei ordinária. Tal equívoco está sendo objeto de correção na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme emenda neste sentido.

Esta situação no entanto, não evitará a tramitação autônoma de ambos os projetos, e com prejuízos evidentes de processamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por estas razões, nos termos regimentais, solicito determine Vossa Excelência, em caráter de urgência, sejam os projetos de lei nº 983/89, e de Lei Complementar 124/89 apensados aos mesmos autos para tramitação conjunta.

Atenciosamente,



VILSON SOUZA

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

Defiro. Em 12.10.89. Publique-se

*Luzim - Mariz*  
Presidente

Of. nº 154/89-CCJR

Brasília, 27 de setembro de 1989

*J.S.*

Senhor Presidente

Em atendimento a deliberação desta Comissão, em reunião realizada hoje, tendo em vista requerimento do Senhor Deputado Antônio Mariz, solicito a Vossa Excelência providências para que o Projeto de Lei nº 983/88 - do Sr. Fernando Gasparian - seja transformado em projeto de lei complementar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Nelso J.*  
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



16.10

01

ACEP

FLC 10.5129

**Projeto de Lei nº 983, de 1988****Autor :** Deputado Fernando Gasparian

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional ,extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competências para a condução da política econômica e dá outras providências.

**Relator:** Deputado Antonio Mariz**R E L A T Ó R I O**

Propõe-se o Projeto de Lei nº 983/88 , de autoria do deputado Fernando Gasparian , a fixar normas gerais de condução da política econômica e a regular o sistema financeiro nacional.

Trata-se de projeto de lei ordinária , que se estende por sessenta artigos , ordenados em sete capítulos . Na verdade são seis os capítulos - um lapso de numeração omitiu o " Capítulo IV ".

No capítulo I , definem-se os objetivos do sistema financeiro, em conformidade com prescrições do artigo 192 da Constituição , determina-se sua composição , englobando todas as "instituições financeiras públicas e privadas" , com a citação específica : I - do Banco Central do Brasil ; II - do Banco do Brasil S/A; III- do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; IV- da Caixa Econômica Federal ,e traçam-se normas de política econômica.

Extingue-se o Conselho Monetário Nacional , "transfindo-se à Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros , a ser constituída no âmbito do Congresso Nacional,a prerrogativa de legislar sobre matéria econômico-financeira" (art. 3º , caput ).

No artigo 4º , prevê-se o estabelecimento , por deliberação da Comissão Mista Permanente , de um "fundo de seguro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

depósito bancário ", com o fim de garantir créditos , aplicações' e depósitos bancários, " em valores não superiores a 3.000 ( três mil ) Obrigações do Tesouro Nacional, conforme previsto no inciso VI, art. 192 da Constituição Federal . As Obrigações do Tesouro Nacional , de resto, são ainda utilizadas como referência de valor monetário no artigo 5º , § 2º , III, no art. 24 , § 8º e no 28 , § 3º, além do § 2º , do artigo 54 .

O art. 8º está assim redigido : "Às instituições financeiras é vedada a participação em atividades que não sejam de coleta , intermediação e aplicação de recursos próprios ou de terceiros , em moeda nacional ou estrangeira e custódia de valores ' de propriedade de terceiros ". Esse preceito colide com o art. 5º, §2º , I , que inclui , corretamente , na categoria de instituições financeiras as empresas de seguros , previdência e capitalização . Outra contradição se daria ainda com o art. 21 que define "instituições financeiras " como "pessoas jurídicas públicas ou privadas , que tenham como atividade principal a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros , etc , " eliminando , pois , a vedação do art. 8º(grifos nos sos) .

O capítulo II cuida do Banco Central do Brasil e de suas competências .

No art. 18 , § 1º e 2º são criadas duas proibições correlatas : a primeira impede a eleição para a presidência e diretorias do Banco de quem haja exercido " nos últimos quatro anos , anteriores à indicação , função de direção de qualquer entidade financeira privada" ; a segunda proíbe o ex-presidente e ex-diretores de exercerem " cargo em órgão ou entidade financeira privada, durante os quatro anos seguintes ao seu desligamento ". Esses dispositivos devem ser compatibilizados com a regra geral do art.31, que dispõe: " Os dirigentes de órgãos estatais do Sistema Financeiro Nacional não poderão ter qualquer vínculo com instituições' financeiras privadas, desde 3( três ) anos antes da posse até 3 ( três ) anos posteriores à exoneração " . A norma geral conflita, portanto , com os §§ 1º e 2º , do art. 18 , citados , impondo-se , assim , fazer expressamente a exceção destes no texto legal.

As " Instituições Financeiras " são tratadas especifi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

camente no Cap. III , subdividido em quatro seções : I- Da caracterização e Subordinação ; II - Do Banco do Brasil S/A . III- Das instituições Financeiras Públicas e IV - Das Instituições Financeiras Privadas .

Na seção I , cumpre assinalar o conteúdo do parágrafo único , do art. 21 , este já anteriormente referido . Aí se estabelece a equiparação das pessoas físicas às instituições financeiras , quando aquelas exercem atividades próprias destas , isto é, quando tiverem " como atividade principal a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira , e a custódia de valor de propriedade de terceiros ".

Considerando que as Instituições Financeiras serão sempre "pessoas jurídicas públicas ou privadas" (art. 21) e que "somente poderão funcionar no País, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil" (Exceto as Cooperativas) (art. 22), o disposto no parágrafo citado envolveria uma contradição. Na verdade esta se desfaria com a remissão ao art. 51, § 7º, do Projeto, que diz: "Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar (sic) devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitos à multa referida neste artigo e (a) detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores".

Já no art. 32 e em seu parágrafo único, que regem a guarda das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional e das entidades públicas e a arrecadação da receita, é estabelecida a obrigatoriedade de que essas operações se façam apenas por intermédio de instituições financeiras públicas, estendendo-se a obrigatoriedade também aos Estados e aos Municípios.

Na seção IV, relativa às instituições financeiras privadas, inseriu-se, no art. 40, norma regulamentadora das agências públicas, que melhor se colocaria na seção a estas respectiva, por imposição de técnica legislativa.

As penalidades, decorrentes de infração a normas reguladoras do sistema financeiro nacional, vêm no Cap. V, de forma que não se poderia denominar de sistemática ou ordenada. O art. 50, o primeiro do capítulo, já define ilícito e comina pena, en



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto as penas aplicáveis em geral somente são elencadas no art. 51. Por outro lado, no art. 54, § 2º, são previstas a "perda da cidadania" para brasileiros e a "expulsão" para estrangeiros, co minações não mencionadas no art. 51.

O Projeto conclui pelas Disposições Gerais, do Capítulo VI e pelas Disposições Transitórias do Capítulo VII.

Deve-se, finalmente, ressaltar o fato de o art. 192, da Constituição, determinar, desde logo, uma série de pontos sobre os quais necessariamente disporá a lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional. O Projeto nº 983 cumpre criteriosamente esse preceito, salvo quanto ao disciplinamento da cobrança de juros reais nas operações de crédito, que não devem ultrapassar doze por cento ao ano, sob pena de caracterizar-se crime de usura. Essa questão, objeto do art. 192, § 3º não foi aí tratada.

É o relatório.

PARECER

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, na forma do artigo 28, § 4º, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 983, de 1988, ficando o mérito para a apreciação das Comissões de Economia e da Indústria e Comércio.

A proposição enquadra-se na área de competência legislativa da União (art. 21, VI, VII e XIX) e situa-se entre os temas para os quais têm os deputados o poder de iniciativa concorrente (art. 61, "caput"). Ainda, como foi mencionado, insere-se no preceito constitucional do art. 192, que estabelece a regulação do sistema financeiro mediante lei complementar.

Omite-se, contudo, quanto à definição dos juros reais e do crime de usura, este relativo à infringência dos limites de taxação desde logo fixados na Carta Constitucional.

As emendas nº 1 e nº 2 procuram suprir a omissão. O texto delas, de resto, está fundado em proposta do próprio Deputado Gasparian, que, através do Projeto de Lei nº 982/88, pretendeu disciplinar a matéria em diploma legal autônomo.

Já o fato de apresentar-se o Projeto como proposta de lei ordinária, quando a Constituição requer, no caso, legislação complementar, caracteriza-se como inconstitucionalidade de natureza meramente formal, corrigível através de emenda aqui sugerida (emenda nº 3). O art. 69, da Constituição, estabelece: "As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta".

O art. 3º, do Projeto 983, extingue o Conselho Monetário Nacional e transfere "à Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros, a ser constituída no âmbito do Congresso Nacional, a prerrogativa de legislar sobre matéria econômico-financeira" (grifo nosso).

Ora, a Constituição, no art. 58, § 2º, I, na verdade, admite que as comissões podem "discutir e votar o projeto de lei



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, mas fixa uma condição: "salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa".

Aceitar, pois, o texto proposto, em sua redação original, implicaria em inadmissível cerceamento ao Plenário. Cumpre, pois, emendá-lo, para assinalar de forma expressa a ressalva constitucional (emenda nº 4).

Quanto ao art. 32 e seu parágrafo único, antes referidos no Relatório, não cabe à legislação federal estabelecer norma de procedimento administrativo a Estados e a Municípios. O disposto no inciso XXVII, do art. 22 da Constituição, que rege licitações e contratações, "nas diversas esferas de governo", é exceção à regra geral.

Os Estados, ao contrário, "organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição" (art. 25). Enquanto aos municípios compete votar suas leis orgânicas (art. 29) e "legislar sobre assuntos de interesse local" (Art. 30, I).

Assim, seriam inconstitucionais as disposições do art. 32 e parágrafo único do Projeto, que pretendem obrigar Estados e Municípios a somente depositarem suas disponibilidades de caixas em instituições financeiras públicas e por intermédio destas a realizarem a arrecadação tributária. Cabe apenas às leis locais disciplinar o assunto. A emenda nº 5, suprime a referência a Estados e Municípios.

No que tange à técnica legislativa, cumpre propor algumas modificações, com base nos comentários feitos no relatório.

No art. 4º, bem como nos artigos 5º, § 2º, III, 24, § 8º e 28, § 3º, as Obrigações do Tesouro Nacional, já extintas, devem ser substituída como referência de valor. Propõe-se a sua substituição pelos atuais Bônus do Tesouro Nacional (BTN), criados pela Medida Provisória nº 57 ou "por seus equivalentes" futuros, considerando-se a volubilidade da política econômica do Governo (emenda nº 6).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As contradições registradas entre os artigos 5º, § 2º, I, 8º e 21 seriam resolvidas pela aprovação das emendas nº 7 e 8. A primeira, ao art. 8º, sugere a substituição da expressão "Instituições Financeiras" por "instituições bancárias oficiais e privadas", fórmula, aliás, adotada no art. 192, I, da Constituição. O art. 8º, do Projeto, passaria, pois, a ter a seguinte redação:

"Art. 8º As instituições bancárias oficiais e privadas é vedada a participação em atividades que não sejam de coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e custódia de propriedade de terceiros".

A compatibilização do art. 21, far-se-ia acrescentando-se ao final de seu enunciado: "ressalvadas as de seguros, previdência e capitalização".

Outra contradição, a que envolve os artigos 18, § 1º e § 2º e o art. 31, pode-se resolver adicionando-se neste a expressão "ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º da art. 18", conforme propõe a emenda nº 9.

Quanto ao parágrafo único do art. 21, igualmente referido no relatório, a emenda nº 10 inclui a remissão ao art. 51, § 7º, necessária à compreensão do texto.

O art. 40, do Projeto, que trata da nomeação de diretores de instituições financeiras públicas e da eleição de membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, e está inserido na "Seção IV, Das Instituições Financeiras Privadas", deve ser transposto para a seção própria, a saber, a Seção III, como parágrafo 3º do art. 22. Isto posto, renumeram-se os artigos, a partir do art. 41 (emenda nº 11).

Renumerados, também, devem ser os Capítulos, desde o Capítulo V, que passa a Capítulo IV, sucessivamente até o Capítulo VII, que passa a Capítulo VI, em virtude da omissão do Capítulo IV na numeração original do Projeto (emenda nº 12).



O Capítulo V, das Penalidades, mereceria, talvez, reformulação mais profunda, que lhe assegurasse maior sistematização e unidade. A remissão constante e inevitável ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, recomendaria a adoção das técnicas e terminologia ali estabelecidas.

Opta-se, contudo, pela proposta de corrigir apenas o que mais evidentemente parece chocar-se com as normas de técnica legislativa, considerando, sobretudo, que a própria definição dos delitos está condicionada à discussão do mérito da matéria em causa. Caberia, assim, à redação final efetuar os ajustes necessários.

Inicialmente, sugere-se a inversão dos artigos 50 e 51, que abrem o capítulo. O artigo 51 é de ordem geral, enumerando as penalidades aplicáveis, enquanto o artigo 50 encerra matéria especial, definindo infração e cominando pena (emenda nº 13).

Ainda no artigo 51, devem as penas de reclusão, detenção e multa ocupar os incisos I, II e III, renumerando-se as demais, em virtude de se tratar de penas principais, segundo a sistemática do Código Penal (emenda nº 14).

No artigo 53, corrige-se lapso de redação, substituindo a expressão "**mantiverem em seu poder transacionar**" por "**mantiverem em seu poder ou transacionarem**" (emenda nº 15).

Finalmente, propõe-se a supressão do § 2º do artigo 54, que cria pena acessória de "**perda da cidadania**" para brasileiros e estabelece a "**expulsão de estrangeiros**" (emenda nº 16).

"**cidadania**" pode ser tomada como sinônimo de nacionalidade. Assim a entendia o direito constitucional imperial, e mesmo a Constituição de 1891. Assim a define Silvio de Macedo: "conceito análogo ao de nacionalidade, no direito constitucional e no direito internacional público ou privado". Outros querem a cidadania como "a situação de quem desfruta de plena capacidade civil e se encontra no gozo dos seus direitos políticos". A perda da cidadania equivaleria, desse modo, à perda da nacionalidade, ou mesmo à morte civil, o que seria um absurdo, tanto maior quanto aplicada como pena acessória.



Mas, na verdade, a cidadania deve ser interpretada como a qualidade de quem goza de direitos políticos. Desde a Constituição de 1946, tornou-se clara a distinção. " Da Nacionalidade e da Cidadania " é o Capítulo I, do Título IV. A Constituição de 1988 seguiu igual orientação, definindo no Título II, os Capítulos: III - Da Nacionalidade e IV - Dos Direitos Políticos. No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais.

A pena de " perda da cidadania" significaria, pois, a perda dos direitos políticos. Ocorre que em nosso direito penal não se conhece a " perda " desses direitos, mas sim a suspensão deles, como está assentado no artigo 69, V, do Código respectivo. Ora, no parágrafo único, desse artigo está dito que incorre nas penas do inciso V, isto é, na suspensão dos direitos políticos " o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação ".

No que concerne à expulsão de estrangeiro essa é matéria específica da Lei nº 6815, de 19/08/80 (Estatuto do Estrangeiro), modificada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81. No artigo 68, considera-se causa de expulsão do estrangeiro a sua condenação por crime doloso, transitada em julgado.

Parece, portanto, desnecessário manter o disposto no § 2º, do artigo 54.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 983, de 1988, com as emendas anexas, que integram este parecer, por considerá-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala das Reuniões, 20 junho de 1989.

Deputado Antonio Mariz



## EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte artigo , renumerando-se os que lhe são subsequentes :

**Art. 9º** - As taxas de juros reais , nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito , não poderão ser superiores a doze por cento ao ano .

**Parágrafo único** - Entendem-se por juros reais os resultados da divisão dos juros nominais da operação, pelo índice indicativo da inflação do período de tempo da mesma.

O Banco Central indicará o índice a ser adotado para o cálculo de juros reais .

## EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo , que tomará o número 55 , renumerando-se os demais artigos subsequentes:

**Art. 55** - Constitui crime de usura cobrar juros reais superiores a doze por cento ao ano.

**Pena:** Detenção de 6 meses a 2 anos e multa de valor equivalente de cem Bônus do Tesouro Nacional a quinhentos Bônus do Tesouro Nacional.

## EMENDA Nº 3

Na ementa ,inscreva-se o " Projeto de Lei Complementar ", ao invés do " Projeto de Lei".

## EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao artigo 3º , in fine : " na forma do artigo 58 , § 2º , I , da Constituição"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- pag. 11 -

EMENDA Nº 5

Suprimam-se ao artigo 32 , as palavras " os Estados , os Municípios " e , em seu parágrafo único , as palavras " dos Estados e Municípios ".

EMENDA Nº 6

Substitua-se nos artigos 4º , 5º ,§ 2º, III, 24 , § 8º e 28 , § 3º a expressão " Obrigações do Tesouro Nacional " por " Bônus do Tesouro Nacional ".

EMENDA Nº 7

Substitua-se , no artigo 8º a expressão "Instituições Financeiras " por "instituições bancárias oficiais e privadas" .

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao artigo 21 , in fine: "ressalvadas as de seguros, previdência e capitalização ".

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao artigo 31 , in fine , "res-salvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º , do artigo 18 ".

EMENDA Nº 10

Substitua-se no Parágrafo Único , do artigo 21 , a expressão " Para os efeitos desta " por " Para os efei-



tos do artigo 51 , § 7º desta lei ".

#### EMENDA Nº 11

Transponha-se o artigo 40 para a Seção III, como § 3º do artigo 22, renumerando-se os artigos , a partir do artigo 41 .

#### EMENDA Nº 12

Renumere-se os Capítulos , desde o Capítulo V, que passa a Capítulo IV , sucessivamente até o Capítulo VII, que passa a Capítulo VI.

#### EMENDA Nº 13

Invertam-se os artigos 50 e 51 , passando o artigo 51 a ser o artigo 50 e vice-versa .

#### EMENDA Nº 14

No artigo 51 do Projeto , renumerado como artigo 50 , pela emenda nº 13 , dê-se aos incisos I , II e III ' a seguinte redação :

- Art. 51 - .....  
I - reclusão  
II - detenção  
III - multa .

As penas de advertência e suspensão do exercício de cargos , previstas nos incisos I e II , do art. 51, do Projeto , passam a constituir os incisos VI e VII , do mesmo ar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- pag. 13 -

tigo .

EMENDA Nº 15

No artigo 53 , substitua-se a expressão "man-  
tiverem em seu poder transacionar " por "mantiverem em seu po-  
der ou transacionarem ".

EMENDA Nº 16

Suprima-se o § 2º do artigo 54 .

Sala das Reuniões , 20 de junho de 1989

Deputado Antonio Mariz



Adendo ao Parecer oferecido ao Projeto de lei nº 983 , de 1988 , ao qual foram anexados os Projetos de lei nº:

1 - Nº 2691 , de 1989 de autoria do Deputado José Luis de Sá , dispondo "sobre emissões de curso forçado."

2 - Nº 3103 , de 1989 , de autoria da Deputada Rose de Freitas , que extingue o conselho Monetário Nacional .

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2691 , de 1989 , de autoria do Deputado José Luis Sá, no artigo 1º , altera o artigo 4º e o seu inciso 1º da lei nº 4.595 , de 31/12/64 , que regula atualmente o sistema financeiro , elevando para 20% o limite estabelecido para a emissão anual de meios de pagamento, pelo Banco Central , com autorização do Conselho Monetário Nacional . O mesmo artigo 1º , fixa o prazo "improrrogável de 5 dias " , para que o Presidente da República solicite autorização legislativa, quando o Conselho Monetário Nacional autorizar emissões " ad referendum" do Congresso Nacional , em caso de "necessidades urgentes e imprevistas ". O artigo 2º propõe penas para o descumprimento do anteriormente disposto.

Já o Projeto de Lei nº 3103 , de 1989, da Deputada Rose de Freitas , pretende a extinção do Conselho Monetário Nacional, deixando ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei no prazo de seis meses , "sob pena de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros da Fazenda e do Planejamento ".

## PARECER

Justifica-se em verdade , a anexação dos Projetos sob análise à propositura do Deputado Fernando Gasparian,'



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pág. 15

pág. 02

de nº 983/88 , pois tratam todos de matéria pertinente ao sistema financeiro nacional .

A fusão das várias propostas implica, porém, a avaliação do mérito , que não cabe a esta Comissão.

Quanto às preliminares de admissibilidade ,' nada há a objetar , salvo quanto à técnica legislativa do Projeto de Lei 3.103/89 , que , por intermédio da emenda nº 17, se objetiva corrigir. De fato, no seu artigo 1º , fala-se em sub-rogação da lei nº 4.595/64 , quando se trata efetivamente de revogação parcial , ou derrogação.

Voto, pois , pela aprovação dos Projetos de Lei em epígrafe, com a emenda apresentada .

Sala das Reuniões , 22 de agosto de 1989

  
Deputado ANTONIO MARIZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pág. 16

EMENDA Nº 17

( ao Projeto de Lei nº 3.130 , de 1989 )

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Artigo 1º - Revogam-se o inciso 1º , do Artigo 1º e o Capítulo II - Do Conselho Monetário Nacional, da lei nº 4.595 , de 31 de dezembro de 1989 .

*Antônio Mariz*  
Deputado ANTONIO MARIZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Of. nº 154/89-CCJR

Brasília, 27 de setembro de 1989

Senhor Presidente

Em atendimento a deliberação desta Comissão, em reunião realizada hoje, tendo em vista requerimento do Senhor Deputado Antônio Mariz, solicito a Vossa Excelência providências para que o Projeto de Lei nº 983/88 - do Sr. Fernando Gasparian - seja transformado em projeto de lei complementar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

## SUGESTÃO

AUTORES: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL E BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Que a Lei Complementar do Sistema Financeiro Nacional consagre um capítulo ao desenvolvimento, contemplando:

- a) a criação de um Sistema Nacional de Desenvolvimento, integrado pelo BNDES e pelos bancos de desenvolvimento estaduais e regionais;
- b) a garantia de acesso ao mercado financeiro, em igualdade de condições com as demais instituições financeiras públicas e privadas, por parte dos bancos de desenvolvimento estaduais e regionais, na forma do inc. I do art. 192, da Constituição de 1988;
- c) a definição dos necessários instrumentos, que assegurem os recursos financeiros de longo prazo, imprescindíveis ao financiamento do desenvolvimento.

É urgente que o Brasil retome a trilha do crescimento econômico.

É inegável que a retomada do crescimento sustentado é requisito indispensável ao ingresso do País na modernidade. Esse crescimento, ade mais, deverá dar-se em bases substantivamente distintas das do ciclo anterior, por exemplo pela necessidade de incorporar em seu ânago uma preocupação visceral com as questões relacionadas com a melhoria da repartição da renda e ao aumento da produtividade.

A mobilização da poupança nacional e a sua efetiva e adequada aplicação em inversões produtivas consentâneas com as novas prioridades do desenvolvimento brasileiro são cruciais nesse processo e requererão do Sistema Financeiro Nacional posturas e ações radicalmente distintas das hoje prevalecentes. Nesse sentido, é indispensável que se proceda a um repensamento global de toda a sua regulamentação, em conformidade com o previsto no artigo 192, da Constituição Federal.

Em especial, é necessidade primária a montagem de esquemas de financiamento de médio e longo prazo para os projetos privados ou públicos.

Esta característica de empréstimos de médio e longo prazo exige das instituições financeiras duas condições básicas:

1. a capacidade e a disposição de assumir os riscos inerentes a tais financiamentos;
2. a capacidade de gerar instrumentos de captação de poupança privada que assegure fluxo de recursos compatível com as necessidades dos tomadores e com a segurança bancária das operações.

No último ciclo de expansão da economia brasileira, os bancos de desenvolvimento foram praticamente as únicas instituições financeiras a trabalharem no médio e longo prazos. No que concerne àquela primeira condição, desenvolveram um lastro de experiência, de conhecimento técnico e domínio metodológico da análise de projetos, que lhes possibilitaram uma visão estrutural da economia, que supera os limites críticos da visão imediata do crédito normal. No que tange à segunda condição, operaram lastreados fundamentalmente através de recursos oficiais, fiscais e parafiscais, dos quais eram praticamente os únicos repassadores.

A situação atual, que tudo indica deverá prolongar-se pelo futuro próximo, é marcada pela crise financeira do setor público, premido pela dívida acumulada e pela necessidade de direcionar seus dispêndios para áreas até agora pouco enfatizadas. Tudo indica haverá dificuldades crescentes em relação às disponibilidades dos recursos tradicionalmente operados pelos bancos de fomento, os quais deverão complementar o seu lastro com outra gama de recursos.

A alternativa que se coloca aos bancos de desenvolvimento não pode deixar de ser a poupança privada da economia, enorme manancial de recursos que tais bancos pelas suas características intrínsecas podem reciclar em direção à esfera produtiva especialmente aos investimentos em ativos fixos. A propósito, esta é a tendência observada nos bancos de desenvolvimento a nível internacional; o exemplo mais notável sendo o do próprio Banco Mundial, matriz dos bancos de desenvolvimento em todo o mundo. E importante destacar neste ponto, que o que peculiariza e define substantivamente o papel dos bancos de fomento não é a origem dos recursos - fiscais ou de mercado - mas a filosofia, a qualidade e a destinação de suas operações.

O modelo institucional que hoje vigora no País, no entanto, cerceia e quase que inviabiliza por completo o acesso dos bancos de desenvolvimento ao mercado privado. O mais grave é a constatação de uma discriminação notória em relação a seus congêneres privados - os bancos de investimento. De fato, estes bancos têm agora, ao contrário do passa

do, o mesmo acesso que os bancos de desenvolvimento aos recursos oficiais, e, em complemento, possuem diversos instrumentos inacessíveis, por imposições legais, aos BD's.

Sente-se, agora, que, no limitado espaço institucional delineado pelas normas e regulamentos que disciplinam a atuação dos Bancos de Desenvolvimento, confinou-se tais bancos a uma situação anacrônica do ponto de vista operacional e condenando-os, sob o ângulo empresarial, a limitadas chances de repetir os sucessos da sua história.

Para ilustrar bem esta inadequação operacional veja-se que os Bancos de Desenvolvimento não têm acesso a mesas de open-market e de câmbio; não compram nem vendem créditos: não administram Fundos e têm agora, uma alavancagem menor para suas operações já que, dos recentes dispositivos legais, tiveram reduzidas a sua capacidade de endividamento.

Isto significa, de fato, a exclusão dos BD's do mercado financeiro.

Mais do que nunca, cresce de significado a necessidade de preservar a saúde financeira dos BD's, como instrumentos específicos para a realização de empréstimos e financiamentos de médio e longo prazos. Cresce também, face às disfunções registradas no Sistema Financeiro Nacional, a relevância de sua função social, como as únicas instituições financeiras com prática, experiência e habilidade para reciclar os débitos das sociedades (empresas), concentrados no curto prazo, em débitos compatíveis com o tempo de maturação dos investimentos que se destinam à produção.

A estrutura de análise das empresas, mantida pelos Bancos de Desenvolvimento, é a mais adequada a este tipo de função. Ressalte-se ainda que o investimento levado a efeito pelos mesmos nos seus respectivos quadros técnicos, garante-lhes características sem similar no mercado financeiro, que é a competência técnica e operacional para o enquadramento de projetos, sem o que não se realizarão as tarefas de fomento, que via de regra não atraem o setor privado.

Se é objetivo das reformas em estudo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional racionalizar os custos com vistas à maximização dos resultados da atividade empresarial, aumentar a concorrência, simplificar e acelerar a condução da política de captação e aplicação dos recursos, torna-se imprescindível permitir aos Bancos de Desenvolvimento a possibilidade de modernizar a sua relação com os mercados de poupança voluntária e institucional.

O desenvolvimento econômico não acontece automaticamente. Os BD's são instrumentos fundamentais para promovê-lo. Face à estranheza da situação presente e tendo em vista a essencialidade dos referidos bancos, a presente sugestão é no sentido de assegurar-lhes igualdade de condições com as demais instituições financeiras, para que possam induzir e patrocinar as reformas econômicas e sociais a nível regional, necessárias a minimizar os graves desequilíbrios que assolam a sociedade brasileira.

Em resumo: os Bandos de Desenvolvimento, ao encaminharem essas sugestões, querem ressaltar:

- 1º) que de todos os segmentos que constituem o Sistema Financeiro Nacional, os bancos de desenvolvimento são os únicos cujos recursos são integralmente destinados ao financiamento de atividades produtivas.
- 2º) para que possam continuar a desempenhar tão importante função é indispensável que tenham acesso à poupança privada como integrantes do Sistema Financeiro Nacional, tal como se passa com instituições similares em inúmeros países do mundo capitalista.

#### BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ

#### BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

#### BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

#### BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA CATARINA

## OBSERVAÇÕES

## **DOCUMENTOS ANEXADOS:**

## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**